



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS**



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMPUS DO PANTANAL**

MONIK SCHIMIDT ROTH

**CIDADANIA NA FRONTEIRA: A SITUAÇÃO DAS PESSOAS
INDOCUMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.**

**CORUMBÁ – MS
2017**

MONIK SCHIMIDT ROTH

**CIDADANIA NA FRONTEIRA: A SITUAÇÃO DAS PESSOAS
INDOCUMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente.

Orientadora: Prof. Dra. Luiza Vieira de Sá Figueiredo.

**Corumbá - MS
2017**

MONIK SCHIMIDT ROTH

**CIDADANIA NA FRONTEIRA: A SITUAÇÃO DAS PESSOAS
INDOCUMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Aprovado em ____/____/_____, com Conceito _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: **Prof. Dra. Luiza Viera de Sá Figueiredo**
(Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

1º avaliadora: **Prof. Dra. Ana Paula Martins Amaral**
(FADIR - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

2º avaliador: **Prof. Dr. Tito Carlos Machado de Oliveira**
(Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

Corumbá/MS
Março de 2017

"Sonho com o dia em que todos
levantarão e compreenderão
que foram feitos para
viverem como irmãos"
Nelson Mandela

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, aos meus pais Ison e Ramona, não representa observação da filha, mas o reconhecimento pela grande dedicação e sacrifício de suas vidas.

Aos meus queridos irmãos Juca, Mellany e Vitória, ao meu amado sobrinho Davi, pelo amor que nos une e o companheirismo em todos os momentos.

Aos meus queridos amigos Raquel Domingues, Bruna Rios, Fernanda Monteiro e Ovídia Maria da Silva que, muitas vezes, com amor, estímulo e apoio permitiram que eu vencesse mais esta etapa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me oportunizado tudo até hoje, por me capacitar, apoiar e manter. Graças ao seu amor incondicional que me constrange e surpreende todos os dias com tanta grandeza da sua presença na minha vida, de pequenos a grandes cuidados; Sempre me fortalecendo, direcionando e trazendo paz. Meu pai, amigo e Porto Seguro de todos os momentos, Obrigada!

A minha grande mentora e exemplo Doutora Raquel Domingues, por todos os ensinamentos e apoios dedicados a mim desde o início de minha vida acadêmica. Por todo carinho e créditos.

As minhas amigas que Deus me presenteou no curso deste mestrado Adriana Ormond, Jacqueline Maciel, Jerusa Santiago, Safira Figueiredo, que sempre me motivaram em todas as etapas dessa conquista, por meio de incentivos, auxílio nos trabalhos, pelo privilégio de contar com as suas amizades, com a parceria nas viagens, compreensão e encorajamento afetuoso em muitos momentos.

A equipe e amigos do escritório Roth Advocacia em especial aos meus queridos estagiários, meus braços direito Vinicius Armoa e Andreia Mendes. Aos meus queridos parceiros e amigos Juliana Andreia Thaller Martini, Thiago Lara, Flávio Pereira Carvalho, Luciana Paz e Ana Cláudia Damasceno pelo suporte e disposição ilimitadas em tudo que foi necessário em minhas ausências.

A todos incríveis Professores do Programa de Pós-graduação de Estudos Fronteriços, em especial, Marco Aurélio Machado de Oliveira, Tito Carlos Machado de Oliveira, Professor Doutor Milton Pasquoto Mariani e Ana Paula Martins Amaral pelas colaborações imprescindíveis, pelo apoio entusiástico de cada um durante este estudo, bem como pelos ensinamentos e tempo dispensados.

Finalmente, do fundo do meu coração, a minha querida orientadora, Luiza Vieira de Sá Figueiredo que esteve comigo por todo este longo trajeto, com toda simplicidade, carinho, aconchego; uma grande parceira, compreensiva e generosa. Toda minha gratidão por todas as oportunidades concedidas e por toda atenção dedicada. Serei eternamente grata e guardarei admiração pela grandiosidade de sua pessoa.

RESUMO

Nosso foco de estudo é o município de Corumbá, cidade de fronteira, onde identificamos três situações de indocumentados: os brasileiros sem registro de nascimento, os estrangeiros refugiados e apátridas, muitas vezes sem conseguir exercer os direitos constitucionalmente garantidos, como a cidadania por exemplo.

Os direitos e deveres de toda pessoa humana são garantidos não só nas constituições dos Estados, mas também em convenções e tratados internacionais que devem ser observados independente de raça, cor, religião, ou seja, sem qualquer discriminação.

Os estrangeiros indocumentados, aqui abordados, entram no Brasil em busca de refúgio e do reconhecimento de uma nacionalidade, pois estes não estão sendo garantidos por seus Estados ou mesmo estão sob perseguição deste.

Já os brasileiros que estão sem o registro de nascimento muitas vezes residem no país, mas por variadas situações não fizeram o documento no momento do nascimento e assim como os estrangeiros, vivem com limitações e sem acesso a direitos básicos como saúde, educação, trabalho com remuneração e condições dignas, entre outros.

A proposta deste estudo é esmiuçar cada uma destas espécies e demonstrar os meios para a regularização desta condição de indocumentação.

Palavras chave: indocumentados, apátridas, refugiados, brasileiros, direitos, cidadania.

ABSTRACT

Our focus is the municipality of Corumbá, a border city, where we identified three situations of undocumented immigrants: Brazilians without birth registration, refugees and stateless foreigners, often unable to exercise constitutionally guaranteed rights, such as citizenship for example.

Every human rights and duties are guaranteed not only in the States constitution but also in international conventions and treaties, that must be watched independent of any race, color, religion, without any discrimination.

The undocumented foreigners, mentioned here, come to Brazil seeking for refuge and the nationality recognition because these have not being guaranteed by their States or are even being persecuted by them.

Many of the Brazilian people who have no birth registration, most of the times, live in the country but because of many reasons they did not have their document done at their birth moment and as the foreigners, live under limitations and without their basic rights, as, health, education, paid jobs and dignified conditions.

This study aims to dissolve any of these species and show the ways to the regularization of the undocumented condition.

Keywords: undocumented, stateless, refugees, Brazilian, rights, citizenship

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Situação dos Processos de solicitação de registro de nascimento tardio	85
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura I – Pirâmide de Hans Kelsen.....	19
Figura II – Refugiados reconhecidos no Brasil (total acumulado)	40
Figura III – Refugiados reconhecidos no Brasil: por país de origem (total acumulado)	41
Figura IV – Solicitações de Refúgio (entradas por anos, 2010-2015)	41
Figura V – Solicitações Pendentes - Passivo (total acumulado ao final do ano, 2010-2015)	42
Figura VI – Indeferimentos da condição de refugiado (total acumulado).....	43
Figura VII– Perfil dos indeferimentos (total acumulado 2010-2015).....	43
Figura VIII – Julgamentos (processos decididos por ano, 2010-2015)	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	ARTIGO
ACNUR	AUTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS
CPF	CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
CTPS	CARTEIRA DE TRABALHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CIE	CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO
CC	CÓDIGO CIVIL
CDI	COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL (
CONARE	COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS
ECOSOC	CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS
CNIg	CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
DNV	DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
DNV	DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948
DPF	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
LPR	LEI DE REGISTRO PÚBLICO
MJ	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº	NÚMERO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
§	PARÁGRAFO
PF	POLÍCIA FEDERAL
PRONATEC	PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO
RCPN	REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
RG	REGISTRO GERAL
RES.	RESOLUÇÃO
RN	RESOLUÇÃO NORMATIVA
SEBRAE	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
SEI	SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
I - ESTADO DE DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA.....	15
1.1 - Retrospecto histórico	15
1.2 - Cidadania e Constituição	20
II- INDOCUMENTADOS	26
2.1 - Estrangeiros.....	27
2.1.1 - Refugiados.....	33
2.1.2 - Apátridas	48
2.2 - Brasileiros sem registro de nascimento.....	60
3.1 – Fronteira	70
3.2 - O cotidiano na fronteira: a indocumentação no município de Corumbá	76
CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

INTRODUÇÃO

Uma pessoa sem documentação tem diversas dificuldades principalmente o acesso restrito a direitos e garantias declaradas nas constituições, convenções e tratados, na fronteira Brasil- Bolívia, estudaremos os meios para a regularização e toda a situação que envolve estas pessoas indocumentadas, com foco nos estrangeiros apátridas ou refugiados e brasileiros sem registro de nascimento, que passam ou permanecem no município Corumbá-MS.

Utilizando o método de pesquisa bibliográfico em livros, periódicos, sites, visitas aos locais e conversando com alguns profissionais que atendem pessoas indocumentadas estrangeiras e brasileiras, pode-se conhecer a dinâmica de toda situação.

Inicialmente os direitos e garantias de toda pessoa nos primórdios não eram dispostos em instrumentos, como as constituições e nem eram aplicáveis com vista na imparcialidade. Eram delimitados e executados pelo detentor do poder que não se submetia a estas leis, mas estes sofreram um processo evolutivo. Com a evolução dos estudos surgiram a separação dos poderes e com isso a distribuição de funções para elaborar leis, executá-las e garanti-las.

A este exemplo foi promulgada Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH) que declara que todo homem tem direito a vida, saúde, a condições de sobrevivência digna e de ter uma identidade, este instrumento internacional foi aderido pela legislação brasileira. Com intuito de garantir o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, garantiu não só aos brasileiros, mas também a todos os estrangeiros que estiverem no território direitos sociais e os fundamentais que devem ser observados, além de convenções, tratados e da própria DUDH.

Assim, diante com base nos preceitos legais permitir que uma pessoa fique indocumentada seria uma inobservância e um descumprimento aos dispositivos legais, já que não teria como exercer os seus direitos e garantias constitucionais. Ser uma pessoa indocumentada pode representar que ela é inexistente juridicamente, pois não tem nem o registro de nascimento ou ainda pode estar indocumentada por ter perdido a proteção de seu país, ou por este território ter sido dissolvido. Como dito, o foco do estudo no Município de Corumbá será em apenas três categorias de indivíduos indocumentados: o estrangeiro apátrida ou refugiado e no brasileiro sem registro de nascimento.

Ocorre que muitos estrangeiros que chegam ao país por meio das fronteiras muitas vezes passaram por situações onde precisaram sair de seus países abruptamente, deixando toda sua história, seus bens, pertences e documentação, ou mesmo em alguns casos nunca chegaram a ter documentos de identificação como é o caso dos apátridas.

Os apátridas por questões de legislação do país que estão não tem concedido a nacionalidade e por isso não conseguem fazer o registro de nascimento. A diferença dos apátridas e refugiados é que as vezes o segundo pode ter tido essa documentação, mas em algum momento esta se tornou inválida, enquanto o primeiro nunca teve.

Mas além dos estrangeiros, nesta região de fronteira há também brasileiros indocumentados, que estão nesta situação por não terem feito o registro de nascimento no momento correto, sendo que quando precisam destes para ter acesso a seus direitos como assistência médica, acesso à educação, trabalho em condições e remuneração dignas, não conseguem.

Este trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será abordado a respeito do surgimento do direito, dos instrumentos de Lei, como se dá a aplicação na atualidade. Ele será subdividido em dois tópicos iniciando por todo contexto histórico do Estado de direito, interligando com o surgimento das constituições e fechando o direito do exercício a cidadania. Após um relato histórico breve das constituições brasileiras e como se dá a aplicação da cidadania diante da constituição e as leis atuais.

No segundo capítulo os conceitos e entendimento que se tem para a indocumentação, definindo as categorias que serão tratadas neste trabalho. Em seguida, separada em subtítulos, será exposta cada uma das situações que envolvem os indocumentados estudados (estrangeiros apátridas ou refugiados e os brasileiros sem registro de nascimento) adentrando na legislação existente, medidas tomadas pelo governo, dificuldades que cada um deles enfrenta. Traremos à baila consequência da indocumentação para cada uma destes indivíduos estudados, bem como será exposto os meios de regularização da documentação.

No capítulo final, terá dois sub-títulos, um sobre a fronteira de um modo geral, trazendo conceitos e a maneira que pesquisadores a entendem, de modo que se possa entender o contexto da cidade fronteira. No último tópico, será exposta a realidade vivenciada no Município fronteiro de Corumbá, as condições que o governo do Municipal, Estadual e Federal, bem como as instituições que apoiam e proporcionam as pessoas nestas condições. Por fim, serão apontadas sugestões do que poderia ser aprimorado para ser efetivo dos direitos constitucionais como cidadania.

I - ESTADO DE DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA

1.1 - Retrospecto histórico

O poder nos primórdios da história da humanidade era medido pela força imposta em batalhas e disputas nos pequenos clãs. Desta forma surgiam os líderes destes grupos. Nestes grupos haviam regras, costumes, crenças que eram rigorosamente seguidas, e os seus líderes que tudo controlavam tinham a obrigação de protegê-los.

Já na Antiguidade viu-se outra face do poder, pois era como se ele derivasse da vontade divina e seus líderes seriam orientados por deuses, guias instruídos e com sabedoria divina. Neste período, os mesmos que ditavam as leis, as aplicavam, não deixando espaço a direitos individuais. Coulanges (1975, p.185), discorre a respeito do conceito individualista de liberdade que regia esta época:

Singular erro é, pois, entre todos os erros humanos, acreditar-se, que nas cidades antigas o homem gozava de liberdade. O homem não tinha, sequer, a mais ligeira concepção do que esta fosse. Ele não se julgava capaz de direitos, em face da cidade e dos deuses. E mais: ter direitos políticos, poder votar e nomear magistrados, poder ser arconte, a isto se chamou de liberdade; mas o homem, no fundo, jamais deixou de ser escravo do Estado. Os antigos, sobretudo os gregos, exageravam muito sobre a importância e os direitos da sociedade e isto, sem dúvida alguma, devido ao caráter sagrado e religioso de que a sociedade se revestiu na origem.

Com a formação destes grupos em espaços distanciados e regiões se formaram as Cidades, denominação grega que foi dada a estas unidades políticas onde cada uma tinha sua personalidade formada por credos, conceitos e regras.

Na Idade Média ocorreu um descontrole da autoridade com a aparição de várias frentes de poder (igrejas, reis, senhores feudais, corporações) o que dificultou para definição e fixação das normas públicas que regulavam as relações indivíduo/ Estado, que somente vem a ser retomado na Idade Moderna ou Absolutismo com a centralização do poder, quando as normas impostas, deste para com os liderados, se tornam claras.

Embora leis já existissem de maneira informal e eram impostas como costumes, com o passar dos anos a evolução dos homens e as faces do poder em conjunto com os estudos das ciências trouxeram a necessidade fazer documentos onde as leis fossem delimitadas, o que

mudou a dinâmica do uso do poder. O poder outrora era volúvel, então que passou a não ser mais pela força ou mesmo decorrente da vontade divina, mas decorrente de escolhas políticas, que ilustravam a vontade do povo.

Contudo, para que chegasse até este patamar, o poder teve várias faces, mas na Idade Contemporânea foi quando realmente houve a transformação e a mudança efetiva. Após as revoluções Americana e Francesa, que foram marcos reivindicatórios de direitos individuais e limites aos Estados, surgiram as constituições que regulamentaram as relações entre indivíduo e Estado, como a magna carta da Inglaterra, assim os direitos ganharam base e corpo.

Com a regulamentação das relações por meio destes instrumentos, o poder também foi limitado e tornou necessário o exame dos dispositivos de lei para solução e instrução das mais diversas situações. A partir de então a liberdade do homem, seus bens e direitos não poderiam ser retirados ou aviltados sem um julgamento que observasse as normas previamente estabelecidas nas Leis.

Sundfeld (2000, p.34), resume a evolução do poder dizendo que antes era sem limites e controle, e conclui esboçando um conceito de Estado de Direito que a partir de então o poder político exigirá do indivíduo o cumprimento de obrigações, mas estes também a poder controlar e cobrar direitos e obrigações do Estado. Veja:

Perceba como as normas sobre o exercício do poder se ampliam. Até então, em todas as épocas anteriores, destinavam-se a impor – praticamente sem limites e sem controles - obediência das pessoas, às determinações do poder político. Agora, cuidarão ainda de fazer prevalecer o poder político sobre os indivíduos (que pagarão impostos ao Estado, submeter-se-ão ao seu julgamento, obedecerão às leis por ele produzidas); mas também – e sobretudo – de organizar o Estado para limitar e controlar seu poder (os cidadãos escolhem em eleições os parlamentares, o Parlamento faz as normas para regular a cobrança de impostos pelo Executivo, um Tribunal pode anular a lei feita pelo Parlamento, o indivíduo pode mover uma ação judicial para se furtar da cobrança ilegal de impostos...)

Cunha-se, a partir de então, o conceito de *Estado de Direito*, isto é, de um Estado que realiza suas atividades debaixo de ordem jurídica, contrapondo-se ao superado *Estado-Polícia*, onde o poder político era exercido sem limitações jurídicas, apenas se valendo de normas jurídicas para se impor aos cidadãos.

Conclui-se então, que surge o “*Estado de Direito*”, o Estado passa neste novo momento a se submeter ao Direito, ou seja, às leis e normas que regularão suas ações. No estado de direito há uma divisão de funções para o poder público que se distribui em órgãos autônomos e independentes para desempenha-las.

Pensadores se manifestaram a respeito do nascimento das leis, da justiça, o modo de aplica-las e a importância desta para o cidadão e para o Estado. Bobbio (1992, p.5), resume o que foi exposto a respeito da criação do direito ao dizer que “os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

No diálogo em torno da República, Bobbio e Viroli (2002, p.15) afirma que nenhum Estado real se sustenta sobre a virtude dos cidadãos, mas é regulado por uma constituição, escrita ou não escrita, que estabelece regras para a conduta dos mesmos, a partir exatamente do pressuposto de que os cidadãos geralmente não são virtuosos.

Ou seja, a regulamentação é justamente para garantir a justiça, pois os cidadãos precisam de normas que limitem suas condutas e deveres, que garantam seus direitos de modo que um não sobreponha aos interesses do outro.

Platão em “A república”, fala a respeito da virtude da justiça e afirma que quem sabe ser justo é feliz e quem é injusto, os personagens estabelecem um diálogo a respeito do governo dos estados e deixam explícita a necessidade de ser realmente justo, não apenas parecer ser, pois se trata de um bem comum. Ou seja, Platão já preconizava exatamente como ficou demonstrado na história narrada acima a respeito do surgimento do direito, a visualização da necessidade de a justiça ser efetiva.

Montesquieu (2002, P.67) diz sobre a função da lei:

Há duas fontes principais de desordens nos Estados aristocráticos: a extrema desigualdade entre os que governam e os que são governados, e a mesma desigualdade entre os membros do corpo que governa. Destas duas desigualdades originam-se ódios e invejas que as leis devem prevenir e impedir.

As leis têm um papel indispensável, como dito de limitar, garantir e declarar os direitos do cidadão. Neste passo, Sundfeld (2000, p.38)¹, a fim de elucidar o conceito de Estado de Direito diz que as normas trouxeram limites. Que o Estado fica vinculado a estas leis, mas para que seja efetivo o cumprimento é essencial que os órgãos e pessoas que a elaboram, aplicam e fiscalizam sejam distintas. Segue texto na íntegra:

Portanto, pelas palavras de Sundfeld adicionado aos dos pensadores, entende-se que para ter um Estado de Direito, não basta subordinação às normas jurídicas e leis, mas uma estruturação do Estado para que a criação, aplicação e execução destes mecanismos sejam realizadas de maneira límpida, correta e sem alterações ou manipulações. Esta divisão de atribuições se chama de separação dos poderes. Com a separação dos poderes há a garantia do respeito dos direitos individuais pelo Estado para com os indivíduos e da possibilidade destes exigirem daquele, o cumprimento do que está salvaguardado na Lei maior que chamamos de Constituição Federal.

Diante destes cenários históricos da evolução do poder, com surgimento do Estado de Direito e das Constituições, delimitam-se os requisitos para a formação deste instrumento que se divide em quatro importantes pilares diretamente interligados: a superioridade constitucional, a separação dos poderes, a superioridade da lei, e a garantia dos direitos individuais.

A Supremacia da Constituição é a garantia que ela, a Carta Magna, seja a fonte fundamental, onde se define os parâmetros basilares e iniciais do direito. A Constituição tem como finalidade definir as linhas mestras, os limites, as competências de modo que as outras leis que forem formadas tirem seu fundamento e sejam válidas com base no estabelecido nela, a lei maior.

¹ Adotamos este ponto de partida – o Estado de Direito define e respeita, através de normas jurídicas, seja os limites de sua atividade, seja a liberdade dos indivíduos -, podemos agregar ainda duas ideias, para chegarmos, finalmente, ao conceito que procuramos.

De um lado, percebemos que a vinculação do Estado à lei, para ser efetiva, exige que, dentro dele, uma mesma autoridade não seja incumbida de fazer a lei e de, ao mesmo tempo, aplicá-la. Caso contrário, ao fazer a aplicação, poderia alterar a lei anteriormente feita.

Ainda: necessária a presença de outra autoridade, também diversa das demais, para julgar as eventuais irregularidades da lei e de sua aplicação. Em outras palavras, as funções de fazer as leis (legislar), aplicá-las (administrar) e resolver os conflitos (julgar) devem pertencer a autoridades distintas e independentes. A isso denominamos separação dos poderes.

De outro lado, essa separação não pode ser mudada pelo legislador, através de lei, pois, do contrário, bastar-lhe-ia exercer sua atividade (legislar) para anular o poder do administrador e do juiz. Também, os indivíduos não teriam direitos oponíveis ao próprio Estado se este pudesse suprimi-los através de lei. Em suma, deve haver uma norma superior à lei (e, em consequência, superior ao Estado que a produz) definindo a estrutura do Estado e garantindo direitos aos indivíduos. A essa norma chamamos Constituição.

O ordenamento jurídico hoje segue uma escala de hierarquias de leis e tem como princípios iniciais as normas estabelecidas na Constituição, esta hierarquia atribui-se ao conceito da superioridade da lei. Para ilustrar, Hans Kelsen elaborou uma pirâmide escalonando a hierarquia das normas e leis, vejamos:



Figura 1- Pirâmide de Hans Kelsen (1987, p.240)

A partir desta pirâmide, as normas jurídicas puderam ser visualizadas e organizadas com mais facilidade evitando que se desrespeite a hierarquia entre as normas. Como pode se ver, a Constituição fica no topo da pirâmide, pois como dito ela é a lei maior que traz a todas as outras o norte a seguir.

Em seguida, há a separação dos poderes em: poder executivo, legislativo e judiciário, que ocorreu principalmente para evitar que as leis e normas fossem modificadas e aplicadas ao gosto e conveniência dos governantes. Com a efetiva separação dos poderes, o poder e as leis são aplicados com maior imparcialidade, efetividade e aplicabilidade, até mesmo em face aos próprios órgãos e servidores públicos.

Isso porque, o legislativo que faz as leis passou a não poder aplicá-las e ou alterá-las com tanta facilidade. O judiciário que aplica e fiscaliza as leis que estão de acordo com os preceitos constitucionais. O executivo, no que for de sua alçada, coloca em prática o estabelecido nas leis.

As leis, por conta da separação dos poderes, são confeccionadas, fiscalizadas e aplicadas por poderes diferentes, mas todos devem observância aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para garantir a constitucionalidade das leis, ou seja, garantir que as leis sejam todas produzidas de acordo com os preceitos constitucionais e aplicadas com a devida eficácia, não violando direitos, foi desenvolvido o controle de constitucionalidade que é desempenhado pelo poder judiciário. O judiciário para resguarda os direitos, analisa os casos concretos com foco nas leis produzidas com intuito de verificar se estas estão sendo aplicadas corretamente. Já o Supremo tribunal Federal analisa e declara se as leis são ou não constitucionais, se estão observando as normas hierárquicas e preceitos legais. O judiciário que resguarda os direitos e garantias trazidos não só pela Constituição, mas por todas as Leis vigentes.

Assim, o Estado de Direito e as constituições são instrumentos formados por normas jurídicas, conhecidas como leis, que declaram e garantem os direitos e deveres de todo cidadão. Por isso, a constituição contém o regramento norteadores para as demais leis, decretos, provimentos e nenhuma delas é superior a esta, todas devem observá-la, para garantir a efetividade do exercício dos direitos.

1.2 - Cidadania e Constituição

No Brasil as constituições eram retratos de seus governos, eram tão volúveis quanto a vontade de quem o liderava. A primeira constituição foi promulgada em 1824. Até chegar a atual, foram 7 constituições e uma série de modificações, concessões e limitações para que se estabilizasse a forma e exercício do poder e se estabelecesse os direitos, garantias e deveres aos cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi promulgada logo após o fim da guerra fria em um período conturbado da história brasileira, o regime militar. Sofreu direta influência de visões neoliberais. O fim do regime militar foi essencial à mudança do Estado Democrático de Direito, que se consagrou com a promulgação da constituição. A Magna Carta foi elaborada de forma democrática, com todo cuidado para garantir os Direitos à população brasileira, para impedir que ocorresse novamente excessos e arbitrariedades por parte dos Governantes.

O legislador constituinte, prevendo que ocorreriam mudanças no documento constitucional, estabeleceu as cláusulas pétreas² para garantir a segurança, efetividade e proteção aos direitos e garantias fundamentais, bem como resguardou a forma de Estado.

A CF/88 na toada de garantir os direitos aos seus cidadãos incorporou os ideais à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH) que garantindo ao cidadão o exercício dos direitos fundamentais.

Por sua vez, em consonância com a DUDH, a Constituição do Brasil de 1988, garantiu como fundamento do Estado Democrático já no 1º artigo no inciso II, o direito ao exercício da cidadania e no inciso III o direito a dignidade da pessoa humana. Com isso, os direitos e garantias individuais, da mesma forma que as necessidades econômicas, sociais, culturais, a preservação dos direitos a fraternidade e a solidariedade do ser humano ficaram protegidas (BRASIL, 2015, p. 1).

Tamanha a importância de ser garantido o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que o instrumento constitucional deu destaque a estes direitos e a trouxe como fundamento da República Brasileira.

Nesta mesma senda, Souza, (2008, p.36), se pronuncia: “Dessa maneira, entender a cidadania como direito fundamental é, também, proteger de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, uma vez que ele não tem vida digna sem participação ativa nos rumos da própria história”.

Borges (2008, p.238), acrescenta:

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República a reconhece como um valor na sociedade brasileira. Assim sendo, influencia todos os demais direitos do homem, servindo de norte especialmente para a efetividade dos declarados como fundamentais.

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ou seja, são princípios basilares para todos os outros direitos, exercer a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sem eles não há como desfrutar de qualquer outro direito, eles são o ponto inicial.

Borges (2008, p. 231-232) afirma também que o Estado deve promover a dignidade da pessoa humana, voltando-se prioritariamente para as minorias, desenvolvendo programas que viabilizem a informação sobre a realidade vivenciada, desestimulando o preconceito e a discriminação existente na sociedade.

Se tornou um dever precípua do Estado viabilizar, fiscalizar e aplicar a lei, que garante a toda pessoa no território brasileiro, a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e a cidadania, seja ela nacional ou estrangeira.

Todavia, isso não é tudo, ainda no capítulo I, no *caput* do artigo 5º da CF, há garantias ao seu povo à igualdade de tratamento, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (Destques da autora)

Aqui é essencial se atentar, ao artigo 5º citado acima, quando diz que não há diferença se as pessoas são brasileiras ou estrangeiras, logo garante a todos a igualdade perante a lei. Neste ponto é importante observar a amplitude do termo “estrangeiros residente no Brasil”, utilizado no artigo 5º da CF, nas palavras de Moraes (2005, p.30), ei-la:

A expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso a ações, como mandado de segurança e demais remédios constitucionais.

Moraes deixa claro que aos estrangeiros, independente de residirem ou de passagem no país, é possível assegurar o cumprimento, proteção dos direitos fundamentais e acesso aos remédios constitucionais. Mas para isso, o estrangeiro deve estar em solo brasileiro, caso esteja em outro país, o governo não tem como intervir.

No mesmo sentido Mendes (2014, p.172) interpela e responde:

A norma suscita a questão de saber se os estrangeiros não residentes estariam alijados da titularidade de todos os direitos fundamentais. A resposta deve ser negativa. A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.

Mendes ainda explica que existem direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, e que são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas destaca que alguns direitos, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Desta forma, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.

Neste trecho do artigo em destaque é importante entender que a pesar da diferenciação entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, fica firmado que o estrangeiro, assim como o brasileiro também gozam dos direitos e garantias constitucionais sem distinções perante a lei. Portanto, seja nato, naturalizado, estrangeiro se estiverem em território brasileiro, através de suas políticas públicas terão por direito a segurança, saúde, dignidade, assistência médica como medida de cumprimento da lei.

Ao analisar este dispositivo legal e estudos a respeito de direitos e garantias, conclui-se que o Estado assumiu uma postura não só como guardião, mas também o dever de reconhecer, proteger e executá-los, para que toda pessoa que estiver no território brasileiro tenha acesso efetivo.

E assim, neste seguimento de ideias se encaixa a afirmação que Arendt (1989, p.234), faz “direito a ter direitos”, este direito a ter direitos, diz respeito a todo indivíduo pertencer a humanidade e ter direitos, como a Declaração de Direitos do Humanos (DUDH) (2015, p.1), conduz.

A DUDH formou um instrumento universal de garantia da efetividade dos direitos e deveres das pessoas e trouxe como direitos primários do Homem, a liberdade, igualdade, o direito à vida, a segurança e nos artigos 14 e 15 o direito ao asilo e à nacionalidade.

Na DUDH os nomes mais relevantes do cenário jurídico expressaram sabiamente as realidades e necessidades do homem em suas pátrias.

Altavila (1997, p. 253), se manifesta a respeito do instrumento universal a DUDH, como um marco para a sociedade e diz: “A Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma tela palpitante de todos os pronunciamentos jurídicos realizados até este meio século, em prol da melhoria moral, política, religiosa, cultural e material da sociedade humana.”

Como linha inicial vemos neste instrumento jurídico internacional, que é a DUDH, que não há nenhum tipo de caracterização ou mesmo de pressupostos aos indivíduos para que tenham acesso aos direitos. Em todo seu corpo trata o direito como da “pessoa humana”, não colocando condição.

Para que o indivíduo exerça a cidadania de forma plena, ele precisa estar ligado aquele país que o recepcionou. Via de regra, isso acontece quando ele nasce naquele país ou quando é reconhecido por ter pais daquela nacionalidade ou se for naturalizado.

A legislação brasileira admite ainda que o indivíduo tenha dupla nacionalidade, o que significa que o mesmo deve observâncias às normas dos dois países e tem direitos garantidos neles, contudo, estes são exercidos somente estando no território de cada um.

Ademais, para que qualquer pessoa possa ter garantido o exercício de sua cidadania é de fundamental importância que este tenha seus documentos de identificação. Em primeiro momento, até pode parecer óbvio e corriqueiro que pessoas tenham seus documentos, porém, segundo o ACNUR (2015, p.1) milhões de pessoas hoje estão na condição de indocumentados, não tem qualquer documento que as identifiquem ou a reconheçam como nacionais. Estas pessoas são inexistentes juridicamente para o mundo e em decorrência desta condição de indocumentados, não conseguem ter acesso aos seus direitos sociais, civis como acesso a saúde, trabalho digno, educação, entre outros.

Essas pessoas que por algum motivo, não fizeram seu registro de nascimento ou o território que nasceram foi dissolvido, ou por terem que fugir de seu país por conta de ameaças a sua segurança de suas vidas ou perseguições, ficaram sem nenhuma identificação e por isso enfrentam diversas dificuldades por não terem acesso aos direitos constitucionalmente garantidos.

A estas pessoas reconhecidas como indocumentadas a legislação brasileira também atribui os direitos e deveres garantidos na Magna Carta, por meio de leis específicas, adesão de convenções e tratados internacionais, como poderão ser conhecidos nos capítulos a seguir.

II- INDOCUMENTADOS

Com os estudos realizados em documentos, livros, bibliografias indicadas pelos professores, e também durante as visitas a região fronteira, no decorrer do curso de mestrado, pôde-se conhecer a diversidade de pessoas, culturas no município de Corumbá. Foi possível identificar três situações singulares, reunidas em um gênero, que convencionou-se chamar de indocumentados, que são pessoas que não tem documentos ou já tiveram e estes se tornaram inválidos. Essa frase tem que estar na introdução.

As espécies destes seriam os brasileiros sem registro de nascimento e estrangeiros. Como subespécies dos estrangeiros que serão abordadas neste trabalho há os imigrantes refugiados e apátridas.

Embora também existam outras condições que envolvem os estrangeiros como os imigrantes ilegais e os pendulares, estes não serão o foco deste estudo.

Apenas para identificar estas outras condições de estrangeiros imigrantes; de modo simplório expõe-se um esboço destes conceitos. Os imigrantes ilegais seriam as pessoas que decidem morar no Brasil mais não se identificam, não buscam por opção própria trabalhar e vivem como podem, exemplos fáceis destes casos vemos principalmente nas cidades de fronteira quando estrangeiros do país vizinhos estabelece moradia no Brasil em busca de melhores condições.

Os imigrantes pendulares, que apesar de também envolver estrangeiros vizinhos, estes se diferenciam, vez que permanecem em seus países, mas em seu cotidiano entram no Brasil geralmente para trabalhar, ir a médicos, entre outros e ao fim da sua rotina retornam ao seu país de origem.

Diante destas delimitações, é de suma importância compreender o que acarreta na vida do indivíduo a condição de não ter documentação, já que uma pessoa indocumentada pode ser considerada como inexistente juridicamente. O indivíduo indocumentado por não ter sua Certidão de nascimento, identificação inicial de toda pessoa humana, não conseguirá ter acesso aos demais documentos como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), conseqüentemente não terá carteira de trabalho da Previdência Social (CTPS) e título de eleitor. Além disso, não conseguirá abrir contas bancárias ou mesmo se matricular em cursos regulares de alfabetização e profissionalização.

Não obstante a casos como estes expostos acima, há pessoas estão na condição de indocumentados que já tiveram estes documentos, mas por algum motivo, perderam ou estes se tornaram inválidos ou irregulares; algumas vezes estes indivíduos ficaram sem documentos por terem deixados seu país de maneira abrupta ou simplesmente por não terem acesso ao registro de nascimento por estarem em regiões de difícil acesso.

A condição de indocumentação pode se dar de diversas maneiras, porém trataremos apenas dos brasileiros sem registro de nascimento e dos estrangeiros apátridas e refugiados. Para entender melhor as diferenças entre os indivíduos indocumentados, trataremos nos tópicos abaixo os conceitos e singularidades entre estas espécies e subespécies.

2.1 - Estrangeiros

Primeiramente, o foco será na espécie dos estrangeiros, para nos tópicos a seguir abordar as especificidades das subespécies dos apátridas e dos refugiados.

Para Bueno (1996, 537) estrangeiro é originário de outro país. Nos termos da Lei nº 6.815/1980, com alterações da Lei nº 6.964/1981, e regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, estrangeiros são aqueles que não possuem a nacionalidade brasileira. Desta forma conclui-se que estrangeiro é a pessoa que não é reconhecido como nacional em país diverso do seu de origem.

A condição do estrangeiro tem características diferentes na história da humanidade, ao se analisar a cultura e os costumes dos diversos povos e suas sociedades. E o fato de outros povos permitirem a outros povos a possibilidade de residir em seu território é um aspecto de extrema importância, que determina seu grau de civilização e de humanitarismo, já que na antiguidade nem sempre foi assim. Havia povos que discriminavam o estrangeiro, como na Grécia e em Roma. O estrangeiro não tinha direitos, pois estes derivavam exclusivamente da religião, da qual o alienígena era excluído.

Coulanges (1975, p. 240), explica que na antiguidade a religião abria entre o cidadão e o estrangeiro profunda e indelével distinção, vedado a este participar do direito de cidade.

Para o estrangeiro foi criado um tribunal excepcional, além disso, na ceara dos direitos outro direito ferido era o da igualdade. Roma tinha um pretor especial para julgar o

estrangeiro, o *pretor peregrinus*, e em Atenas, o juiz dos estrangeiros era o *polemarca*, o magistrado encarregado dos cuidados da guerra e de todas as relações com o inimigo.

A Convenção interamericana surgiu em 1928 e tratou sobre a condição dos estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929, estabeleceu em seu artigo 5^º que os Estados deveriam conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que disponibilizam aos seus próprios nacionais e o gozo dos direitos cíveis essenciais, sem prejuízo, no que concerne aos estrangeiros, das prescrições legais relativas à extensão e modalidades de exercício dos ditos direitos e garantias. Neste mesmo, sentido o Estatuto do Estrangeiro sancionou no artigo 1^º.

O Estado, até nos dias atuais, não tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território, porém se aceitá-los deve ser conceder os direitos, igual proporciona a seus cidadãos, como por exemplo: segurança, saúde, e educação.

No Brasil em 1980 foi promulgada a Lei nº 6.815/80, que ficou conhecida como Estatuto do Estrangeiro, nela encontram-se vários dispositivos que regulamentam situações que envolvem o estrangeiro no território brasileiro.

A exemplo disto, o Estatuto estabelece sobre os requisitos para que o estrangeiro tenha a permissão para entrar no Brasil, e que se dá por meio da concessão do visto de entrada, que é registrado no passaporte do estrangeiro.

Esta permissão de entrada de estrangeiro em território nacional, se trata de um ato discricionário do Estado, não constitui um direito subjetivo ao ingresso e tão pouco à permanência no território, sendo uma expectativa de direito.

No Brasil há vários tipos de visto para entrada, dispostos no artigo 4^º da Lei nº 6.815/80, entre eles: de turista, de trânsito, de cortesia, oficial ou diplomático. Podendo ser também temporário ou permanente, bem como individual ou extensivo aos dependentes daquele considerado titular.

³ARTICULO 5º. Los Estados deben reconocer a los extranjeros domiciliados o transeuntes en su territorio todas las garantías individuales que reconocen a favor de sus propios nacionales y el goce de los derechos civiles esenciales, sin perjuicio, en cuanto concierne a los extranjeros, de las prescripciones legales relativas a la extensión y modalidades del ejercicio de dichos derechos y garantías.

Quando o visto solicitado é o permanente o estrangeiro tem intenção de ficar definitivamente no país, e se concedido, o estrangeiro pode obter cédula de identidade para estrangeiro, se vier a se ausentar do país, pode voltar independente de visto dentro de dois anos. Esta cédula de identidade fornecida aos estrangeiros é onde constarão seus dados pessoais e o registro como permanente, como determinam artigos 33 e 51⁴ do Estatuto.

Já o visto temporário o ânimo do estrangeiro de permanência é breve, apenas por um período; neste tempo que estiver no Brasil não pode ocorrer a prestação de trabalho remunerado e se sair do país deve solicitar outro visto.

Os direitos do estrangeiro no Brasil são tratados pela Constituição Federal e também no Estatuto do Estrangeiro. A principal limitação ao estrangeiro é a impossibilidade de aquisição de direitos políticos trazida no art. 14, § 2º da CF/88.

Por outro lado, a Emenda Constitucional (EC) n. 19, de 1998, que foi incorporada no artigo 37, I, da Constituição Federal, tornou-lhes acessíveis os cargos, empregos e funções públicas, abrangendo assim, as oportunidades de trabalho a estas pessoas.

O estrangeiro também pode adquirir a posse ou a propriedade de bens no Brasil, todavia, isso não confere a eles o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

No Brasil, em linhas gerais, é garantido por lei ao estrangeiro o direito ao asilo seguro, e assim como aos brasileiros é disponibilizada a assistência básica a qualquer estrangeiro que até esteja morando no país regularmente; bem como os direitos fundamentais, sociais e econômicos; ou seja, devem gozar dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento, a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes.

A estes são garantidos direitos como: a assistência médica, o acesso das crianças à escola e dos adultos ao trabalho com remunerações e jornadas dignas. Importante pontuar que do mesmo modo que são garantidos direitos aos estrangeiros, são estabelecidas normas na Constituição e no Estatuto que devem ser observadas e respeitadas por eles.

⁴ Lei 6.815/80, art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Segundo notícia veiculada no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), (2016, p.1) em novembro de 2015, o Ministério da Justiça (MJ) aprovou por meio da portaria nº 1956/2015, a isenção para refugiados e asilados de outros países das despesas com registro nacional de estrangeiro e cédula de identidade. Além disso, com parceria do Ministério da Justiça, Ministério da Educação, governos estaduais e municipais foram oferecidos cursos de língua portuguesa e cultura brasileira para estrangeiros por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), porém há turmas em funcionamento em São Paulo e Rio de Janeiro, com apenas 270 alunos.

Em 10 de maio de 2016, houve a alteração no Decreto nº 86.715 por meio do Decreto nº 8.575/2016, dispendo acerca da situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Estes instrumentos visam não só incluir estas pessoas no país, mas principalmente facilitar a regularização de seus documentos para a permanência no país.

Via de regra, estas demandas são atendidas, sempre que possível, pelo país de acolhida, de acordo com o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, na falta recursos, o ACNUR disponibiliza assistência aos refugiados e apátridas que não tenham como garantir o sustento de suas necessidades básicas.⁵

A assistência pode ser por meio de auxílios financeiros, mantimentos, moradia, ou de programas de criação de escolas ou centros de saúde para quem viva em campos ou outras comunidades para estrangeiros.

Esta assistência fornecida pelos países de acolhida e pelos organismos internacionais, como o Alto Comissariado é realizada com todos os esforços possíveis para que estas pessoas consigam se manter, o mais rápido, por isso são disponibilizados cursos de formação

⁵ 1.O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais. No exercício de suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade - por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao status internacional dessas pessoas - o Alto Comissariado solicitará a opinião de um Comitê consultivo em assuntos de refugiados, se tal Comitê for criado.

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados.

profissional e fomentando o desenvolvimento de atividades que gerem rendas a estas pessoas.⁶

Como providências para a regularização da situação documental, o estrangeiro imigrante (apátrida ou refugiado) deve primeiramente procurar uma unidade da Polícia Federal (PF), onde será disponibilizado o requerimento da permanência no país, assim no caso o apátrida solicita a nacionalidade e o refugiado, faz o pedido de refúgio, conforme dispõe artigo 58 do Decreto Lei nº 86.715/81⁷.

O pedido de refúgio ou de concessão de nacionalidade são enviados pelo Departamento da Polícia Federal (DPF), ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça, no Brasil, é o órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância. Este órgão também é responsável por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. (Ministério das Relações Exteriores, 2016).

Caso não seja concedido o benefício almejado, é possível recorrer judicialmente e apresentar novos argumentos com a assistência gratuita disponibilizada pela defensoria pública da união. Em ambos os casos, até que seja concedido ou não o visto de permanência ou reconhecida a nacionalidade, a pessoa deve informar seu endereço atual e telefones para contato, neste período ele utiliza o protocolo do pedido de refúgio como documento.

⁶ CAPÍTULO II - FUNÇÕES DO ALTO COMISSARIADO 9. O Alto Comissariado empreenderá qualquer outra atividade adicional determinada pela Assembléia Geral, incluindo a repatriação e o reassentamento de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição.

10. O Alto Comissariado administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, podendo distribuí-los a organismos privados – e, se apropriado, a organismos públicos - que considere mais aptos para administrar tal assistência.

O Alto Comissariado poderá rejeitar quaisquer ofertas que não considere adequadas ou que não possam ser utilizadas. O Alto Comissariado não poderá solicitar fundos aos governos ou fazer um apelo geral sem a prévia aprovação da Assembléia Geral. O Alto Comissariado deverá apresentar, em seu relatório anual, uma exposição sobre as suas atividades relativas a este assunto.

11. O Alto Comissariado está autorizado a exprimir as suas opiniões à Assembléia Geral, ao Conselho Econômico e Social e a seus órgãos subordinados. O Alto Comissariado apresentará, anualmente, um relatório à Assembléia Geral por intermédio do Conselho Econômico e Social; seu relatório será considerado, na ordem do dia da Assembléia Geral, como ponto distinto.

12. O Alto Comissariado pode solicitar a cooperação de diversas agências especializadas.

⁷ Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento (BRASIL, 2015, p. 1).

A partir deste momento, cada um destes, apátridas ou refugiados terão procedimentos próprios que trataremos nos tópicos separados, especificando cada um deles para a condição.

Outra informação importante que merece ser enfatizada é o fato da legislação prever a não-criminalização de estrangeiros irregulares. A criminalização do estrangeiro somente ocorrerá se utilizarem meios escusos como, por exemplo, a falsificação de documentos. Porém, dependendo do que este fizer pode ocorrer períodos de detenção até que seja regularizada sua situação jurídica.

Esta a proteção temporária da não criminalização, para os estrangeiros, foi disponibilizada por conta de fluxos intensos e de emergência de estrangeiros, que fogem de zonas de conflito e violência generalizados ou de abuso dos direitos humanos de diversos países, mas esta é uma condição realmente temporária, que deve perdurar pelo menor período possível. A proteção temporária só pode ser suspensa quando há acordo nestas regiões e o regresso se torna seguro, deixando assim de ser um refugiado.

Quando o indivíduo está com a proteção temporária o governo pode realizar uma análise individual que é mais demorada, por conta da quantidade de averiguações e informações que o CONARE precisa checar. Com poucos funcionários, cerca de 8 (oito) pessoas, conforme informado por representante do CONARE em conversa informal, e com a crescente demanda de solicitações, como verificará nos dados apresentado no Relatório do Sistema de Refúgio Brasileiro nos tópicos específicos abaixo, se torna demorada a finalização deste procedimento de Concessão.

Contudo, assim que o estrangeiro faz a solicitação na Polícia Federal, recebe um protocolo que deveria valer como documento de identificação temporária até que saia o definitivo, porém poucas são as instituições aceitam o protocolo de solicitação de acordo com o representante do CONARE (2016, p.1).

Muitas instituições e órgãos alegam que por conta da precariedade de informações o protocolo não seria um documento válido, aceitando somente o documento definitivo do refúgio. Até mesmo a Caixa Econômica Federal, banco responsável pela avaliação dos cadastros nos programas habitacionais do governo, não reconhece este documento como válido para a inscrição no programa. Da mesma forma, os estrangeiros encontram dificuldades em outros bancos para abrir até uma conta bancária.

Por conta deste empasse, da demora na concessão do documento definitivo e a falta de aceitação do protocolo de solicitação do refúgio, estas pessoas ficam anos como indocumentados e a mercê da própria sorte até que tenham ou não o documento.

Outro fato que devemos nos ater é que nestes números de solicitações de refúgio não são incluídos os haitianos, já que não são considerados refugiados, por não estarem em fuga ou perseguição, de acordo com o art.1º, da Lei nº9.474/97 e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Aos Haitianos foi concedido o visto humanitário por meio da Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em decorrência das catástrofes naturais que ocorreram. Essa regulamentação surgiu principalmente pois o Brasil está desde 2004 no território Haitiano coordenando a Missão das Nações Unidas para estabilização no Haiti.

Feitas as considerações gerais a respeito dos estrangeiros, passamos a analisar especificamente a situação destas pessoas na condição de refugiados e apátridas.

2.1.1 - Refugiados

Refugiados, são pessoas que necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Elas não possuem muitas vezes a proteção de seu próprio Estado e na maioria das vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. (ACNUR, 2015, p1).

De acordo com a Lei nº9.474/97, artigo 1º⁸ é reconhecido como refugiado toda a pessoa que, em razão de fundados temores de *perseguição* devido à sua *raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política*, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo, ou devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outros países.

⁸ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Quando ocorreram as primeiras guerras em meados do século XV, começaram a surgir muitas pessoas na condição de refugiados, logo elas precisavam fugir de seus países devido a perseguições, da insegurança, da violência generalizada e de outros motivos que traziam riscos a suas vidas e de sua família.

Inicialmente com a expulsão dos judeus da região da Espanha e depois os franceses protestantes conhecidos como “*hunguenotes*”, que fugiam da Inglaterra, com o fim da tolerância religiosa para o protestantismo.

Tudo isso trouxe o fenômeno da “desnacionalização” usado pelos Estados Totalitários como arma política para expulsar e perseguir pessoas que colocassem o regime em perigo. Os Estados Liberais ainda eram muito fracos e não tinham como reestabelecer a proteção aos direitos humanos que haviam sido aviltados. Assim, apareceram também os refugiados apátridas, pois perderam sua nacionalidade e eram perseguido, exemplo disso encontramos no artigo 38, IV da Lei nº 9.464/97.

Os refugiados eram vistos como refugos da terra, subprodutos da guerra, como se fossem sobras, eram excluídos. Os governos nacionais, em sua maioria, não aceitavam estas pessoas, as viam como indesejáveis, inviabilizavam a repatriação e naturalização. O reflexo era notado principalmente em suas legislações internas, que eram específicas para os nacionais, sequer abordava a situação de estrangeiros.

Somente na segunda metade do século XX, se iniciou o esboço a proteção jurídica aos refugiados. Com a segunda guerra mundial, além de ter provocado milhares de mortes, as perseguições ocorriam por diversas razões e as deportações geraram milhares de refugiados.

Posteriormente, com a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra em 1951, resultou na confecção do Tratado Internacional da ONU, do Estatuto de Refugiados em 1951 e a fundação do Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados. Juntos estes instrumentos trouxeram melhorias, proteções e soluções para as pessoas na condição de refugiados.

É válido frisar que o ACNUR é organismo responsável pelo desenvolvimento do direito relativo aos refugiados, tal como a proteção aos refugiados e na supervisão da implementação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que como dito,

regulou o status legal do Refugiado. O ACNUR é responsável também por defender a adoção, pelos governos, de um processo justo e eficiente de acesso a esses direitos.

Atualmente, com 72 Estados Membros, o Comitê Executivo do ACNUR faz orientações não vinculativas que podem ser úteis a respeito dos procedimentos para recepção de refugiados. Segundos dados do ACNUR (2016, p1):

Entre os 192 países membros das Nações Unidas, poucos estabelecem quotas anuais de reassentamento, além da aceitação das pessoas que chegam espontaneamente às suas fronteiras. Estes são, nomeadamente: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Dinamarca, EUA, Finlândia, Holanda, Irlanda, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Suécia e Suíça. Em breve, Paraguai e Uruguai iniciarão programas de reassentamento. Outros países consideram os pedidos de reassentamento apresentados pelo ACNUR caso a caso, normalmente com base no reagrupamento familiar ou em fortes laços culturais.

O ACNUR não é uma organização supranacional⁹ e não tem autonomia de substituir a proteção que deve ser garantida pelos países a todo cidadão. Caso este não cumpra com seu dever. O que o ACNUR pode assegurar a esta pessoa, com base na Convenção de 1951, é que ela possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem.

A Convenção de 1951, no artigo 1º, definiu refugiados como as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado risco de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não podem ou decidem não retornar para seu país de origem.

Na época este conceito era mais direcionado às pessoas que estivessem fugindo de outros continentes que não a Europa, e que estivessem sob as limitações temporais e geográficas que motivaram este documento firmado em Genebra em 1951.

Apesar disso, foi a Convenção de 1951 que trouxe os primeiros conceitos, requisitos e uniformizou a condição de refugiado, que com o passar do tempo e outros acontecimentos políticos como o Protocolo de 1967 sobre o Status de Refugiados, tornaram os conceitos mais amplos.

⁹ (...) a origem da supranacionalidade encontra-se na transferência de parcelas soberanas por parte dos Estados-nacionais em benefício de um organismo que, ao fundar as partes recebidas, avoca-se desse poder e opera por cima das unidades que o compõe, na qualidade de titular absoluto. STELZER, Joana. Integração Europeia: dimensão supranacional. Florianópolis: Dissertação em Mestrado em Direito UFSC, 1998, p. 65.

Os organismos internacionais e estudiosos do assunto começaram a entender como refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, que ameaçavam sua vida, liberdade ou segurança. (ACNUR, 2016, p1).

A República Brasileira aderiu primeiro a Convenção de 1951 e depois o Protocolo de 1967 em 1972; mas só em 1997 publicou a Lei Federal n.º 9.474/1997 que regularizou a legislação dos refugiados.

Mesmo não tendo assinado a Declaração de Cartagena de 1984, desde 1989 passou a aplicar a definição ampliada de refugiado, fazendo uma ligação entre o direito internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos, que se aplica a América Latina.

No Brasil, pode-se dizer que todas estas Declarações, Convenções, Protocolos internacionais, foram ratificadas e compactadas em um ato legislativo a respeito do refúgio, previsto na Lei n.º 9.474/1997, como explicita nos artigos 4 e 5^o¹⁰.

Em suma, a Lei 9.474/97 concede aos refugiados direitos e deveres específicos, diferenciados dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros no Estatuto do Estrangeiro. Trata também da questão do ingresso; da solicitação de refúgio; das proibições a discriminação, da deportação, da expulsão e ainda regula a questão da extradição dos refugiados.

Como visto no início deste tópico, nesta Lei o art. 1º determinou como se dará o reconhecimento do indivíduo como refugiado, delimitou os motivos e situações que as pessoas são expostas e que ensejam o direito ao reconhecimento como refugiado. Já em sequência, no artigo 2º¹¹ há a garantia aos familiares das pessoas reconhecidas como refugiados em ter acesso ao benefício.

¹⁰Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

¹¹ Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Nos incisos do artigo 3^o¹² estão disciplinadas as cláusulas de exclusão da concessão de refúgio, que são regras negativas, que, se existirem no caso em concreto que envolva o estrangeiro refugiado, recairá na não concessão do refúgio, por parte do Estado Brasileiro. Nestas cláusulas de exclusão ficam vedadas algumas situações que o indivíduo pode se esbarrar na solicitação da concessão do refúgio.

No inciso I, que trata da situação de pessoas que já tem proteção do refúgio de Organismos da ONU que não o ACNUR e por isso, deixam de ter a necessidade de nova proteção. No inciso II, fala de pessoas já reconhecidas como Nacional brasileiro, assim já teriam proteção também. E por fim, no inciso III e IV, em resumo são pessoas condenadas por crimes cometidos contra humanidade, de guerra, terrorismo, tráfico de drogas ou contra princípios das Nações Unidas.

Assim, diante das situações que estas pessoas são submetidas, podem ser reconhecidas como refugiadas, depois do processo de solicitação do refúgio, que é realizado pelo país que as recebe, no caso do Brasil, é protocolado no Departamento de Polícia Federal e analisado pelo CONARE, que pode ou não lhes reconhecer nesta condição.

O procedimento para solicitação do refúgio, consta na Lei nº 9.474/1997 e na resolução normativa nº18 de 30 de abril de 2014. O art.1^o¹³ determina que deve ser preenchido um formulário com dados pessoais e meios para o contato, que será entregue na Polícia Federal onde serão coletadas as informações biométricas¹⁴ do indivíduo e após protocolo, encaminhado ao CONARE.

¹² “Art. 3.º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”

¹³ Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receber á e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos.

¹⁴ Art. 2º. Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.

Com este protocolo o estrangeiro refugiado, assim como determina o art. 2º, I, §2º, §3º e §5º¹⁵, o estrangeiro pode solicitar o seu Cadastro de Pessoa Física e sua carteira de trabalho aos órgãos responsáveis, porém ambos terão a mesma validade do protocolo de solicitação do refúgio, que é de um ano, mas que pode ser prorrogado pelo CONARE se entender necessário, enquanto estiver analisando o procedimento do refúgio.

O CONARE entrará em contato com o solicitante para agendar a entrevista, com antecedência mínima de 5 dias e a notificação será encaminhada por e-mail ou correio. A entrevista não tem prazo para agendamento, será de acordo com a demanda, mas se após um ano da data do protocolo da solicitação não for realizada a entrevista, o estrangeiro deve entrar em contato com o CONARE, já que o protocolo que lhe é entregue tem a validade de um ano, podendo ser renovado.

Ministério da Justiça, (2017, p.1) esclarece ainda que a entrevista é feita em idioma que o estrangeiro possa compreender e caso preciso é contratado pelo CONARE interprete. Na entrevista, colherá o maior número de dados e informações a fim de verificar se a pessoa se enquadra nos requisitos do art.1º da Lei 9.474/97, bem como analisará os riscos.

E para a entrevista é necessário levar: a) Documento de identificação do país de origem (caso não possua documento de identificação, levar qualquer outro documento, mesmo que em cópia, que possa servir de comprovação de sua nacionalidade, por exemplo: certificado de conclusão de curso, diploma, certificado médico, etc.); b) Protocolo do Pedido de Refúgio; c) Quaisquer outros documentos de suporte à sua solicitação de refúgio (fotos, recortes de jornal, cartas, etc.).

O CONARE tem sedes em Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, contudo, caso o estrangeiro esteja em outra cidade a entrevista pode ser realizada por videoconferência. Caso o solicitante não compareça a entrevista, poderá ser arquivado o procedimento sem a análise do mérito, nos moldes do art.6º da resolução.

¹⁵ §2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os efeitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo.

§5º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo.

Se antes da decisão do CONARE o solicitante precisar mudar de endereço deve ir ao posto do Departamento de Polícia Federal mais próximo do novo endereço para atualizar seus contatos e informar ao CONARE por meio do Formulário de Atualização Cadastral, conforme artigo 5º da resolução.

O andamento dos processos pode ser acompanhado eletronicamente. Basta acessar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e colocar o número de protocolo. O sistema informará o primeiro e o último andamento do processo e a data em que foi realizado. (Ministério da Justiça, 2017, p.1)

O refúgio também pode ser reconhecido antes do ingresso ao país de recepção, que é o reconhecimento jurídico. O refúgio é solicitado pelo indivíduo que está fora de seu país no país que este chegará ou aos organismos de proteção como a ONU, ACNUR e CONARE.

Vale pontuar, que diferente do refúgio, o asilo político pode ser solicitado no próprio país de origem do indivíduo. O asilo é concedido ao estrangeiro que se encontra sob perseguição política ou ideológica em seu país de origem.

O país que recebe (reassenta) um refugiado não deve forçar estas pessoas a se repatriar ou a retornar, quando ainda existem situações de perigo. Este direito está disposto no art. 33, n.1 da Convenção de 1951 e consagra o princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement*¹⁶ (princípio da não devolução) devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens*¹⁷. Além disso, os Estados não devem permitir qualquer modo de discriminação.

A partir do momento que esta pessoa for admitida em seu território, o governo do país deve assegurar o ingresso de seus familiares e dependentes, além de garantir que estes

¹⁶ O princípio da não devolução (*non-refoulement*); tal princípio encontra-se previsto no artigo 33 da Convenção de 1951: Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

O princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional dos Refugiados surge, diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas.

¹⁷ O *jus cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. Deve ser observado nas relações internacionais e projeta-se, em alguns casos, na própria ordem jurídica interna.

refugiados tenham acesso aos mesmos direitos econômicos e sociais garantidos aos outros estrangeiros residentes no país.

No Brasil o número de refugiados vem aumentando consideravelmente, principalmente depois da promulgação das leis que tratam da situação de pessoas refugiadas e da concessão do visto humanitário.

No ano de 2010 foram reconhecidos no Brasil 3,904. Já em 2016 foram 8,863 o que representa mais que o dobro de refugiados reconhecidos no Brasil, porém como percebe-se no gráfico abaixo existe um acúmulo de refúgios de um ano para o outro.



Figura II: Refugiados reconhecidos no Brasil
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p. 10.

Como pode-se observar no gráfico acima, entre os principais grupos de Refugiados reconhecidos no Brasil por origem, estão os nacionais da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo, Palestina, Líbano, Iraque, Libéria, Paquistão, Serra Leoa e outros.



Figura III: Refugiados reconhecidos no Brasil: por país de origem (total acumulado)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.11.

Com o crescimento significativo de solicitações de refúgio formou o passivo que aumentou entre 2010 e 2015, de 966 solicitações pendentes em 2010, foi para 28.670 em 2015.

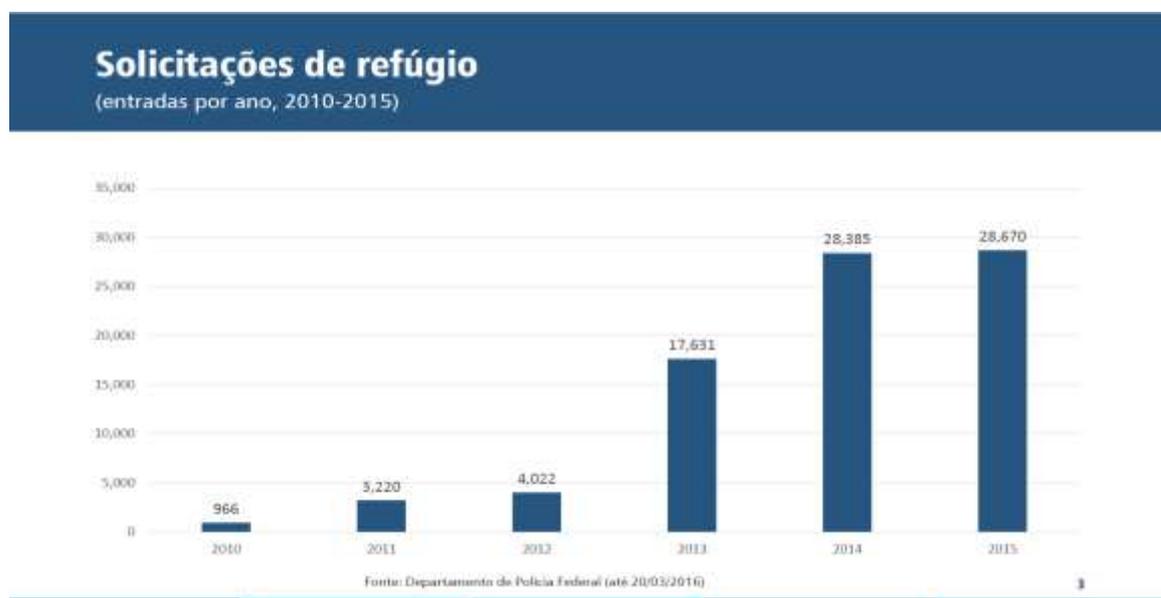


Figura IV: Solicitações de Refúgio (entradas por anos, 2010-2015)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.3.

Como se pode ver em 2010 o acúmulo de solicitações pendentes no final do ano era de 798, tendo em vista que foram realizadas 966 solicitações, somente foi possível o julgamento de 168 pedidos. As solicitações aumentaram e conseqüentemente a pendência dos passivos, acarretando em 2015 um acúmulo de 25,222 solicitações. Em consequência, as estruturas tiveram investimentos e modernização, como afirmado no relatório do sistema de refúgio brasileiro (2016, p.22-23), porém ainda é necessária uma atenção redobrada para ser possível a análise destes pedidos de maneira mais ágil e eficaz.

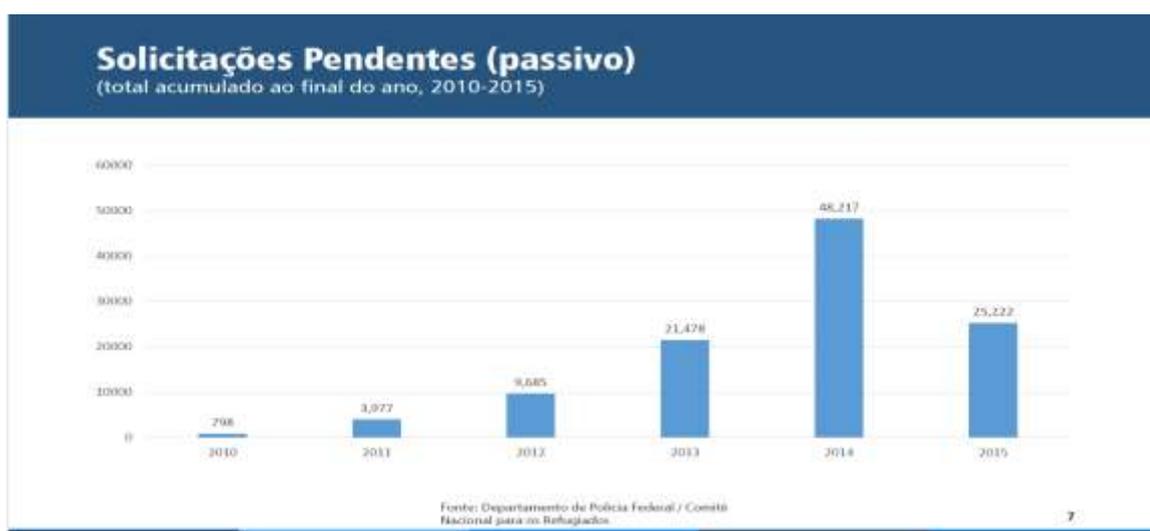


Figura V: Solicitações Pendentes (total acumulado ao final do ano, 2010-2015)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.7.

Neste relatório do CONARE, há um estudo detalhado que precisa a faixa etária e gêneros por solicitações, assim como o perfil dos refugiados. Confrontando estes dados, percebemos que apesar de ter 2.108 solicitações, são concedidos apenas 599 refúgios na faixa etária de 0 a 12 anos, de 13 a 17 anos as solicitações são em torno de 772 e 217 concessões; de 18 a 29 anos são 40.369, que representa a faixa etária com maior número de solicitações e que teve apenas 1.925 concessões; em seguida com grande número de solicitações de 30 a 59 anos com 39.081 e 1.632 concessões e por fim, acima de 60 anos 543 solicitações e 83 concessões. Concluindo que dentre estas solicitações 19,2% representa o gênero feminino e 20,8% o masculino; e para as concessões de refúgio é de 28,2% para gênero feminino e 71,8% para o masculino. (Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.6 e 12).

Outra informação de grande valor é quanto aos indeferimentos da condição de refugiados – total acumulado, que se pode visualizar no gráfico abaixo:

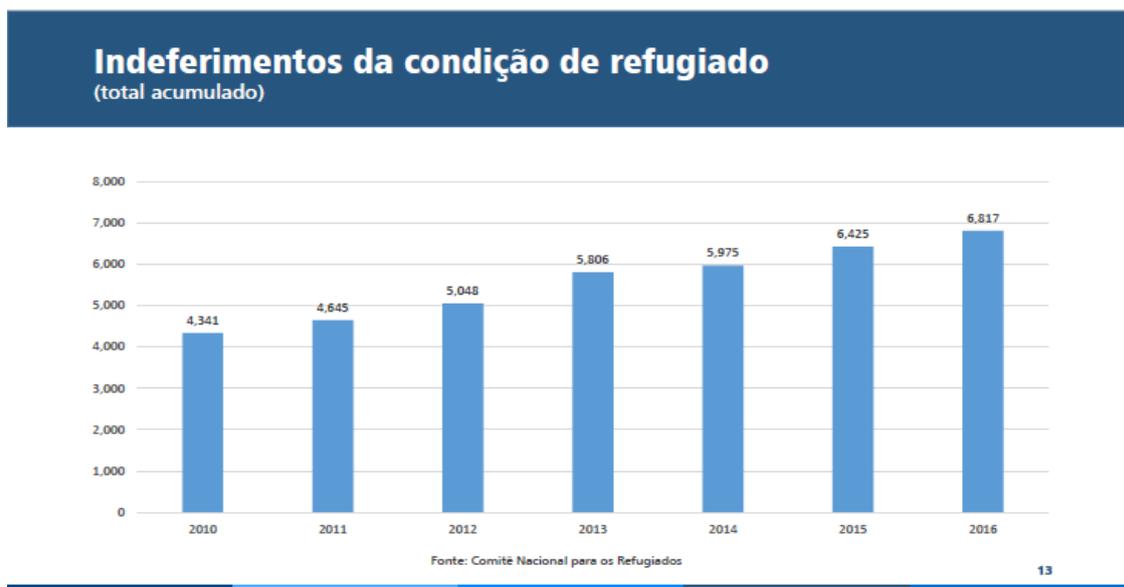


Figura VI: Indeferimentos da condição de refugiado (total acumulado)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.13.

Em consonância a estas informações temos que os indeferimentos da condição de refugiados por país de origem, tem um total acumulado de: 680 para Colombianos, 657 para Romanos, 570 Angolanos, 482 Guaneses-Bissau, 459 para Libaneses, 414 Cubanos, 378 Congolese, 372 Nigerianos, 269 Senegaleses, 219 Paquistaneses e entre outros 2,317. (Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.14)

Com estas informações se estabelece um perfil dos indeferimentos – total acumulado de 2010 a 2015, por faixa etária e por gênero como ilustra o quadro abaixo:

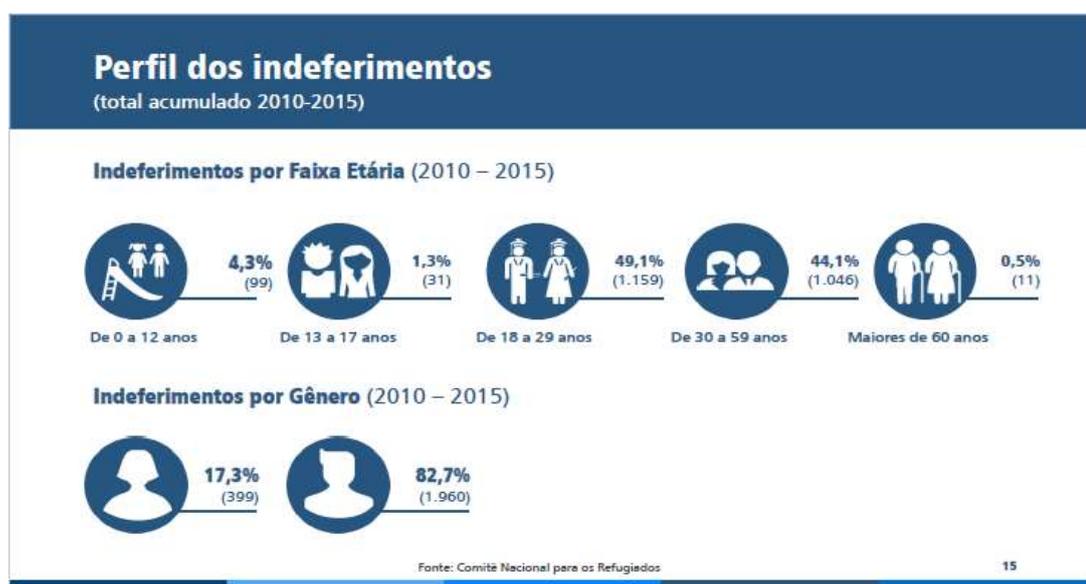


Figura VII: Perfil dos indeferimentos (total acumulado 2010-2015)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.15.

Os processos decididos por meio de julgamentos, aqui incluindo os reconhecimentos de Sírios chegaram em um total de 2426 de abril de 2015 a abril de 2016, como pode-se ver no gráfico abaixo:

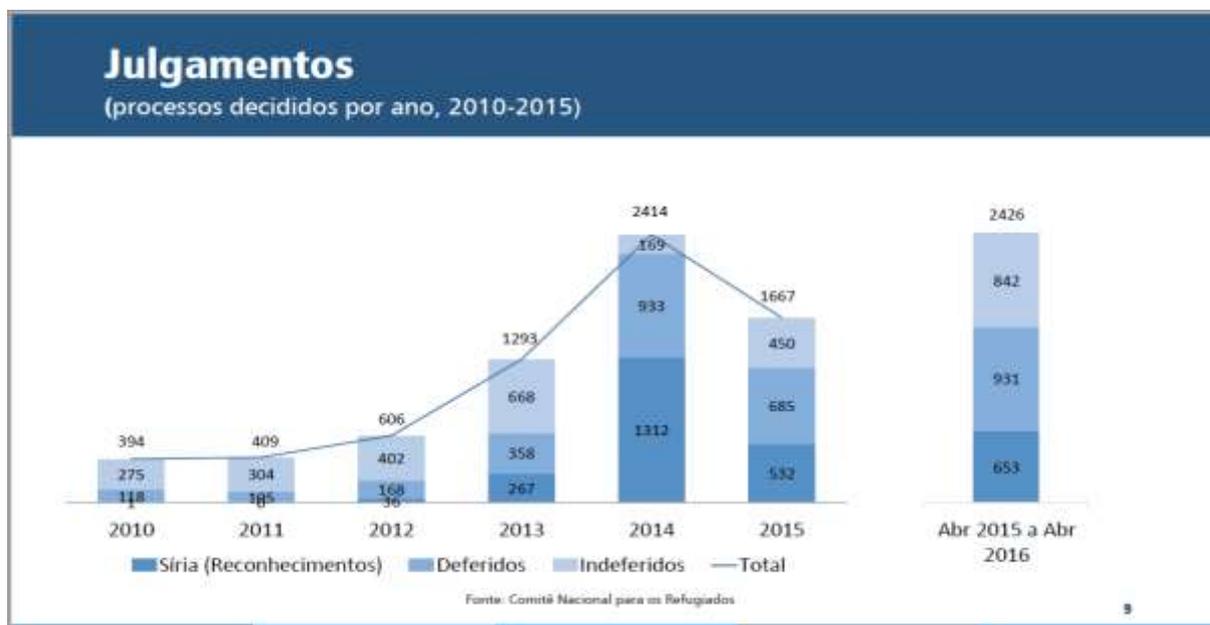


Figura VIII: Julgamentos (processos decididos por ano, 2010-2015)
Fonte: Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.9.

Assim, ao falar em indeferimentos, não se pode deixar de destacar que após ter o indeferimento por parte do CONARE, órgão de primeira instância, o estrangeiro pode recorrer ao Ministério da Justiça como última instância administrativa, conforme resolução normativa do CONARE nº18/2014. Para compor o recurso o indivíduo pode solicitar uma cópia do processo administrativo e junto a ele encaminhar através da polícia federal com os formulários no prazo de 15 dias da notificação da decisão do CONARE.

Caso em fase administrativa não seja possível a concessão do refúgio, o indivíduo ainda pode por meio de processo judicial, requer o benefício. Para isso, deve acostar o maior número de provas possíveis, incluindo cópia do processo administrativo. É necessário que em sede judicial esteja assistido ou por advogado ou pela defensoria pública da União.

A defensoria pública da União tem sedes nas capitais e grandes cidades, no estado do Mato Grosso do Sul são duas, uma na capital Campo Grande e outra em Dourados. Essa situação pode dificultar um pouco o acesso dos estrangeiros que entram por cidades de interior, já que caso precisem da assessoria jurídica, a opção seria ou contratar advogado

particular, ou pedir ao juízo a nomeação de um advogado dativo ou ir a estas cidades, logo, o DPU não atende estas demandas, pois não tem suas unidades de atuação nas localidades onde elas são mais frequentes.

O processo judicial inicia com o pedido através de petição inicial que é instruída com as provas e é chamado o Ministério Público como fiscal da lei, o Procurador da República como representante do Estado. Estes são intimados pelo juiz a se manifestar e após o juiz profere sentença que é passível de recurso para o Tribunal de Justiça e como instância final temos o Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, relatório do Sistema de Refúgio Brasileiro, traz como conclusão que no Brasil há 79 nacionalidades distintas de refugiados reconhecidos. Que do ano de 2010 a 2015 houve um aumento de 2.868% nas solicitações; aumento de 127% do número total de refugiados reconhecidos no Brasil e que em 2015 teve uma redução de 47,7% do passivo de solicitações (Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.16).

Importante destacar, que esses dados são do Comitê Nacional para os Refugiados, publicados no relatório do Sistema de Refúgio brasileiro e fazem a separação dos dados dos Haitianos e Sírios que estão na categoria de visto humanitário, somente neste último gráfico que há destacado os reconhecimentos de Sírios (Sistema de Refúgio Brasileiro, 2016, p.20-21).

O governo brasileiro, diante deste significativo aumento do fluxo da imigração de estrangeiros nos últimos anos, tomou medidas para facilitar o ingresso deles no território. Promulgou leis e decretos como o nº 86.715 por meio do decreto nº8.575/2016; elaborou projeto de lei de migrações nº 2516/15, que já foi aprovado no Senado e está em discussão na Comissão Especial da Câmara; além das resoluções internas do CONARE como a 17/2013 e 20/2015 que prorrogaram por dois anos o programa de vistos especiais para afetados pelo conflito sírio e ainda a resolução 21/2015 que aumentou a validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) de 2 para 5 anos.

Para inseri-los na sociedade, o governo brasileiro lançou o PRONATEC como programas para conhecimento da língua portuguesa, incentivo a empresas para contratação de refugiados entre outras medidas.

Conforme o relatório do Sistema de Refúgio brasileiro (2016, p.26) foram disponibilizadas 400 vagas do PRONATEC em São Paulo e Rio de Janeiro; no curso de português para migrantes, realizado em parceria com a prefeitura de São Paulo, foram 330 vagas na Capital, e no curso de empreendedorismo em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), foram 250 vagas em São Paulo.

Contudo, apesar de existirem várias políticas para o reassentamento do refugiado e com a finalidade de conceder o refúgio, existem as situações que a lei traz que podem acarretar a cessação e a perda do refúgio.

Ocorre que algumas pessoas refugiadas podem ter o direito de refúgio cessado e até perdê-lo, já que a concessão definitiva do refúgio não atinge àquele que firmou a simples solicitação e tem apenas um protocolo, que não é considerado documento de refúgio.

A cessação é tratada no art. 38¹⁸ da Lei nº 9.474/97 e dispõe como hipóteses caso o Refugiado tenha novamente a proteção do seu país, ou recupere a nacionalidade perdida; ou goze de nova nacionalidade e proteção de outro país; se puder estabelecer novamente, de modo voluntário, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por meio de perseguição; e por fim se não puder mais continuar a recusar a proteção do país que é nacional por terem negado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Já a condição de perda do refúgio, é determinada no artigo 39¹⁹ da mesma Lei, a pessoa incorrerá se renunciar; ou houver prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; ou no se exercer

¹⁸ Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III – adquirir nova nacionalidade e gozar de proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por meio de perseguição;

V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem negado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

¹⁹ Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I – a renúncia;

II – a prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; e se sair do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Visualizados os artigos que definem as normas de cessação e perda do refúgio, é notável a diferença entre os institutos. A Cessação pode-se dizer como a interrupção da condição, logo, a pessoa não tem mais a necessidade da proteção de outro Estado, pois o seu Estado de Origem volta a proporcioná-la.

E a perda se dá por conta de uma punição ao refugiado que tenha de alguma maneira atingido prejudicialmente o Estado nacional. Contudo, para que ambos ocorram à pessoa tem que ter o status de refugiado.

Nesta toada, válido lembrar que a decisão de concessão ou não, pertence ao CONARE, da mesma maneira é acerca da perda ou cessação da condição de refugiado. O CONARE é um órgão de deliberação coletiva presidido pelo representante do Ministério da Justiça e o vice é o representante do Ministério das Relações Exteriores. Destas situações pode decorrer a expulsão do refugiado que só é admitida quando importe em questão de segurança nacional ou ordem pública.

Para finalizar, é oportuno dizer sobre a renúncia que é outra maneira de perda do status de refugiado, em virtude de a pessoa abrir mão da condição ou por sair do território nacional sem prévia autorização do governo brasileiro, conforme o Estatuto dos Estrangeiros, e Lei nº 6.815/80, que traz medidas compulsórias de penalização como a deportação, expulsão e extradição para estrangeiros que não cumprem a lei brasileira.

Apesar destes pontos de cessação e perda de direitos como refugiado, no arcabouço dos Direitos Humanos ainda resta o resguardo e a proteção dos direitos do homem, que não permitem a violação arbitrária ao direito à vida, a liberdade e a segurança. Por isso, ainda que esta pessoa saia ou tenha que sair do país, os organismos de proteção internacional como a ONU e o ACNUR as direcionam a lugares que possam ser resguardados seus direitos a vida, a integridade, moradia entre outros garantidos pela DUDH e convenções internacionais promulgadas.

2.1.2 - Apátridas

A despeito do art.15²⁰ da Declaração de Direitos Humanos- DDH, determinar que todo indivíduo tem direito ao vínculo jurídico com um Estado, mas no mundo há milhares de pessoas sem pátria, sem nacionalidade reconhecida e por isso são chamadas de Apátridas.

Apátridas são pessoas que não tem nacionalidade reconhecida pelo país de origem ou têm sua nacionalidade retirada por este Estado, ficando sem proteção de um Estado nacional.

Plácido e Silva (2008, p.54), explicam que se trata de um termo de origem grega, designativo da pessoa sem pátria. Cunha, (2003, p.19), de maneira sucinta diz: “apátrida é a pessoa sem nacionalidade”. Em suma, ser apátrida significa não ter nacionalidade reconhecida por nenhum país; nesta condição estas pessoas apesar existirem, para os Estados são inexistentes juridicamente.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, reconheceu a condição jurídica internacional de apátrida e estabeleceu no artigo 1º a definição do termo de acordo com a lei internacional como: “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Este conceito foi reconhecido pelas leis internacionais, que foram delineadas conforme a situação e necessidades destes indivíduos, assim, os possibilitou acesso aos direitos e benefícios concedidos destinados por organismos internacionais.

O Decreto Lei nº 4.426/2002, art. 1º estabeleceu que para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados definiu apátridas e ainda explica as consequências de estar nesta condição, veja:

Apátridas são todas as pessoas que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacionais ou porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessas pessoas. Sem uma nacionalidade, essas pessoas não podem fazer valer os direitos inerentes à condição de nacional

²⁰Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

de nenhum país. São pessoas sem Estado, muitas vezes sem acesso à documentação básica de cidadania, como certidão de nascimento ou documento de identidade. (ACNUR, 2015, p1).

Por envolver pessoas do mundo todo que estão em condições de vulnerabilidade e ser uma questão de proteção aos direitos humanos, muito se tem estudado ao longo dos anos, por governos, organismos e estudiosos, na tentativa de solucionar ou minimizar tantos problemas que surgem envolvendo pessoas apátridas, já que estes não têm acesso aos direitos básicos e fundamentais como desfrutar de programas de saúde, educação, condições de trabalho dignas entre outros.

O direito internacional já tem posicionamento sólido a respeito do direito de que toda pessoa deve ter uma nacionalidade e assim como os refugiados, devem ter direito a proteção pois, ambos são obrigados, na maioria das vezes, a se deslocar de seus países repentinamente para proteger suas vidas.

O ACNUR (2011, p1) publicou um artigo feito pela Agência da ONU para Refugiados, com vários depoimentos de pessoas na condição de apátridas que exemplificam a realidade vivenciada por elas por não terem uma nacionalidade. Eis alguns:

É a pior coisa que pode acontecer a um ser humano. Significa que você é uma não-entidade, você não existe, não é cuidado, você não conta para nada. No Quênia, se você não tem um documento de identidade você não existe”, afirma a anciã Nubian, em Kibera, Quênia. “Tenho filhos e netos e quero que sejam capazes de administrar o próprio futuro. Todos deveriam sentir que podem realizar seus sonhos”.

Eu e nenhum de meus filhos temos qualquer documento oficial. Não posso levá-los ao hospital ou ao médico, não tenho acesso a nenhum cuidado médico. Quando dei à luz, não consegui certidões de nascimento para minhas crianças, porque sou apátrida. Ano que vem, minha filha irá para a escola, se eu conseguir documentos oficiais e um passaporte”, afirma uma mãe apátrida no Quirguistão.

Israt viveu sua vida inteira como uma pessoa sem país. Agora, aos 60 anos, ele diz que finalmente sente que pertence a algum lugar. “Antes de conseguir meu documento de identidade, eu me sentia órfão. Agora percebo que o documento é um grande apoio para mim. Posso me dizer um cidadão de Bangladesh”. Enquanto a maioria dos Bihari ainda vive abaixo da linha da pobreza, conseguir a cidadania deu esperança à comunidade de que a próxima geração terá um futuro melhor.

Nestes relatos vemos o desespero, o sentimento de indignidade, o desejo pelo reconhecimento da existência, a sede pelo exercício da cidadania, tudo se traduz na falta da outorga de uma nacionalidade.

A Nacionalidade deveria ser, em regra, concedida por todos os países aos seus cidadãos, contudo, como já explicitado, este direito é concedido apenas de acordo com a legislação de cada governo, deixando assim, milhares de pessoas a margem da indocumentação. Essas pessoas, por não terem acesso a documentos básicos como um registro de nascimento e uma carteira de trabalho, não conseguem viver com dignidade, já que não conseguem acesso adequado à saúde, educação, programas sociais e até mesmo a trabalhos regulares e dignos.

Pode-se dizer que nacionalidade é o vínculo do indivíduo com o Estado e que por meio deste vínculo ambos têm direitos e deveres um para com o outro. Assim como o indivíduo tem o dever de observar as leis e o direito de exercer seus direitos, bem como cobrá-los, o Estado pode cobrar do indivíduo que este cumpra suas obrigações como cidadão de pagar impostos, não infringir leis entre outros.

Nas palavras de Moraes, (2005, p. 188) nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo a um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Segundo Rezek (2005, p.170) “Nacionalidade é o vínculo político entre Estado soberano e o indivíduo”.

Nesta senda, é importante aprofundar o estudo e trazer a análise duas espécies (primárias ou secundárias) de nacionalidades. Destas espécies surgem três tipos de nacionalidade: jus sanguinis, jus solis, naturalização, que são critérios avaliados por cada país para outorga da nacionalidade, aos que nascem em seu território e estão sob seu governo.

O primeiro tipo de reconhecimento de nacionalidade é o *ius sanguinis*. Este critério leva em conta o sangue, a filiação, a ascendência, a linhagem genealógica. Lenza (2012, p.1098) diz:

Alguns adotam o critério do *ius sanguinis*, ou seja, o que interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando local onde o indivíduo nasceu. (Em geral o critério do *ius sanguinis* é utilizado pelos países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, como ocorre na maior parte dos países europeus).

Ou seja, por mais que filho de pais que estejam submetidos ao critério *ius sanguinis* nasça em outro país, este poderá ter sua nacionalidade reconhecida no país de origem dos seus pais. Contudo, brasileiros que tenham filhos nestes países que o critério para a concessão da nacionalidade é *ius sanguinis*, não terão a nacionalidade concedida pelo país ao seu filho.

Noutro passo, temos o *ius solis que* concede a nacionalidade a toda pessoa que nascer naquele país, independente da filiação ou ascendência, leva em conta o local do nascimento. Lenza, (2012, p.1098), contribui outra vez e explica:

Outros adotam o critério do *ius solis*, ou critério da territorialidade, vale dizer, o que importa para a definição é aquisição da nacionalidade é o local do nascimento, e não da descendência. (Este critério é normalmente utilizado pelos países de imigração, a fim de que descendentes dos imigrantes, que venham nascer no solo do novo país, sejam nacionais daquele novo país, e não do de origem, o que ocorria se o critério fosse o sangue).

A doutrina classifica estes dois critérios (*ius sanguinis* e *ius solis*), para o reconhecimento da nacionalidade como primárias ou originárias, pois são independentes da vontade da pessoa, antes do nascimento e da origem. Amaral (2007, p.128) define como involuntária esta maneira de aquisição da nacionalidade.

Já a nacionalidade secundária depende da vontade deste indivíduo como ocorre pela naturalização. A naturalização pode ser requerida por estrangeiros e por pessoas sem nacionalidade reconhecida em outro país. De acordo com Amaral (2007, p.128) “seria necessária a declaração de vontade do sujeito, chamada naturalização que geralmente está conectada a alguns elementos de ordem social, como por exemplo, tempo de permanência do estrangeiro no país. ”

Os estrangeiros em alguns casos podem até acumular nacionalidades, mas isso depende da legislação dos países. Lenza (2012, p.1098), chama este acúmulo de “polipátrida ou multinacionalidade” ainda diferencia como nacionalidade positiva ou negativa, veja:

a) positivo: polipátrida (multinacionalidade); e b) negativo: apátrida, intolerável, especialmente diante do art. XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1998)²¹, que assegura a toda pessoa o direito a uma nacionalidade, proibindo que seja arbitrariamente dela privada, ou impedida de mudá-la.

²¹Adotada e proclamada pela Res.217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948.

Neste ínterim, Amaral (2007, p.128) acrescenta que “a figura dos *apátridas* ou *heimaltlos*, ocorre quando há conflitos negativos, ou seja, a aplicação dos critérios não permite a aquisição da nacionalidade, o que contraria a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Como fica reafirmado nestas citações, por exigência da DUDH e também de convenções internacionais, as pessoas não podem ficar sem nacionalidade. Podem ter uma nacionalidade ou podem até ter mais de uma e ser reconhecido como polipátrida ou multinacionalidade, mas não podem ser apátridas.

No Brasil, foi adotado o critério *ius solis, ius sanguinis e misto* para o reconhecimento da nacionalidade. Como bem observa Moraes, (2005, p.190), o critério de *ius sanguinis* não foi adotado no Brasil de maneira pura, junto a ele é necessário outro requisito como a contemporaneidade. Já o *ius solis*, é o critério a legislação brasileira se escolheu como regra, ou seja, basta nascer no território brasileiro para ter direito a nacionalidade no país.

Sem tardar enfoca-se a Constituição Federal de 1988, que traz no artigo 12²², (BRASIL, 2016, p.01), as regras para o indivíduo ser considerado nato ou naturalizado. No inciso I, a Constituição determina que brasileiro nato é a pessoa: a) nascida no Brasil, e se pais forem estrangeiros, só não incluiriam se estas estivessem a serviço de seu país; b) nascido em outro país, mas de pais e ou mãe brasileiros, que estejam a serviço da República brasileira; c) e os que nascerem no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, que sejam registrados no

²² Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - Naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

consulado brasileiro ou quando vir residir no Brasil, que faça a opção, em qualquer tempo depois da maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Diferente do nato, para ser considerado brasileiro naturalizado, como dispõe o inciso II, precisa ter residência por um ano interrupto e idoneidade moral, além de atender as exigências da lei aos que são de países originários de língua portuguesa; b) aos demais estrangeiros, residentes no Brasil a mais de 15 anos ininterruptos, bem como devem observar as regras dispostas na Lei nº6.815/1980, art. 112²³, sejam eles : capacidade civil, registro como permanente no Brasil, boa conduta, exercício de profissão ou posse de bens suficiente à manutenção de sua família, inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, considerada abstratamente, superior a um ano; residência contínua no Brasil pelo prazo mínimo de 4 anos, imediatamente anterior ao pedido de sua naturalização.

A princípio, as questões relativas à nacionalidade são de responsabilidade interna de cada Estado, porém estes devem observar as normas utilizadas nos outros Estados e na legislação internacional. Esse posicionamento foi determinado no Parecer Consultivo relativo aos Decretos de nacionalidade promulgados na Tunísia e em Marrocos, pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional em 1923.

O Tribunal Permanente entendeu desta maneira que as obrigações são recíprocas entres os Estados e de acordo com o direito internacional, foi definido e aceito pelos Estados, que este deve ser observado antes mesmo da legislação interna.

A Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade de 1923, sete anos depois, esta postura foi reafirmada, muito foi discutido a respeito, no parecer consultivo do Tribunal permanente de 1923, já que se

²³ Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

relacionava com os preparativos da Convenção de Haia sobre a Nacionalidade de 1930, que foi de fato a primeira tentativa de trazer a garantia do indivíduo de ter nacionalidade. (ACHIRON, 2009, p. 9).

Muitos Estados viram o parecer como uma limitação à aplicabilidade no estrangeiro das decisões relativas à nacionalidade tomadas por um Estado, principalmente quando essas decisões estão em conflito com decisões sobre a nacionalidade tomadas por outros Estados.

Mas a Convenção de Haia de 1930, realizada sob o apoio da Assembleia da Liga das Nações e promulgada pelo Decreto nº 21.798/1932, estabeleceu no seu Artigo 1º que caberia a cada Estado determinar, nos termos da sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. A legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Portanto, ficou acertado em âmbito internacional, que os Estados exercem o direito de definir quem são os seus nacionais, respeitando às normas pertinentes do direito internacional.

Com o passar dos anos, a atenção voltada para os direitos humanos foi maior e traçaram disposições graduais a respeito das nacionalidades de cada indivíduo. A este exemplo o artigo 15º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já citado, que determinou o direito a nacionalidade para todo indivíduo.

Para resguardar os direitos à nacionalidade destas pessoas, os organismos internacionais elaboraram legislações direcionadas como: a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954.

Estes instrumentos ganharam corpo principalmente no decorrer da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados-membros da recém-criada Organização das Nações Unidas começaram a delimitá-lo, diante das necessidades das milhões de pessoas que por causa da guerra se tornaram refugiadas ou apátridas.

Na sequência, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), de 1949, proferiu uma resolução que designou um comitê *ad hoc* com o objetivo de desenvolver a redação de uma Convenção sobre o estatuto dos refugiados e dos apátridas, onde pontuou propostas para eliminar a apatridia.

Os membros do comitê priorizaram a situação dos refugiados e redigiram um projeto de Convenção sobre o estatuto dos refugiados e em um Protocolo da convenção dedicaram aos apátridas. Esperando que a Comissão de Direito Internacional (CDI) faria um instrumento mais completo para os apátridas, o Comitê focou na situação dos refugiados.

Apesar dos apátridas e dos refugiados receberem assistência e proteção do ACNUR, os refugiados ganharam preferência por conta das necessidades e do risco do fim da Organização Internacional para os Refugiados. O que refletiu na Conferência de Plenipotenciários de 1951, que tinha sido convocada para apreciar os dois temas, mas que por falta de tempo não estudou a fundo os apátridas postergando para outra data a adoção do Protocolo e adaptando somente a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. (ACHIRON, 2009, p.11)

O Protocolo relativo aos apátridas, que era um adendo à Convenção relativa aos refugiados de 1951, foi transformado na Convenção de 1954, que até hoje é o principal instrumento internacional que visa regulamentar, melhorar a condição das pessoas apátridas e garantir que gozem dos seus direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação.

De acordo com a Convenção de 1951, o refugiado apátrida pode receber a proteção como refugiado, pois a negativa impositiva da concessão de cidadania por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, pois diante da situação se enquadraria como tal. Ademais, estaria desprotegido pelo seu país de origem e ainda sem a nacionalidade, conseqüentemente sem os documentos e registro de seu nascimento.

Com efeito, a Convenção de 1954, no artigo 3º, afirmou que as suas disposições deverão aplicar-se aos apátridas “sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem”.

Todo o apátrida tem o dever de obedecer às leis e regulamentos do país onde se encontra, como dispõe o Artigo 2º. Tendo em conta o cumprimento dessa obrigação, o Artigo 7º da Convenção de 1954 definiu o nível básico de proteção ao qual um apátrida tem direito. O artigo estipulou que, com a exceção dos casos em que a Convenção explicitamente prevê a impossibilidade de um tratamento mais favorável entre os estrangeiros, “todo o Estado Contratante concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral”.

No que diz respeito à maior parte dos direitos enumerados na Convenção de 1954, os apátridas deveriam ter pelo menos o mesmo acesso aos direitos e benefícios garantidos aos estrangeiros, particularmente em relação ao emprego remunerado (Artigos 17º, 18º e 19º), à educação pública (Artigo 22º), ao alojamento (Artigo 21º) e à liberdade de circulação (Artigo 26º).

A respeito de outros direitos específicos, os Estados receptores têm que conceder aos apátridas (que residam legalmente no seu território, ou seja, que já se identificaram e aguardam o processo de concessão de nacionalidade) um tratamento tão favorável como o concedido aos nacionais, particularmente em relação à liberdade de praticar a sua religião (Artigo 4º), aos direitos de propriedade intelectual (Artigo 14º), ao acesso aos tribunais (Artigo 16º), à assistência pública (Artigo 23º) e à legislação do trabalho e segurança social (Artigo 24º).

A Convenção de 1954 prevê que os Estados receptores devem conceder documentos de identidade a todo o apátrida que se encontrar no seu território e não tenha documentos de viagem válidos, como o Brasil concede e explicamos o procedimento no tópico que trata dos estrangeiros. O Artigo 28º também determina que os Estados deverão emitir documentos de viagem para os apátridas que residam legalmente no seu território, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública.

Os documentos de viagem são muito importantes para os apátridas porque lhes permitem viajar para outros países para estudar, trabalhar, por motivos de saúde ou para reinstalação. Conforme com o anexo da Convenção, cada Estado deve reconhecer a validade dos documentos de viagem emitidos por outros Estados. Para garantir a veracidade e legitimidade destes, o ACNUR oferece assessoria técnica na emissão de tais documentos.

Importante esclarecer que ao fornecer o documento de identificação com o protocolo de solicitação da nacionalidade, não significa que o Governo deste Estado tenha concedido a nacionalidade ao indivíduo, já que esta só será concedida ao final de todo o procedimento, mas, ainda que somente com o protocolo de solicitação como identificação, o estrangeiro apátrida tem o direito à proteção diplomática.

Durante o período que o processo de concessão da nacionalidade, o ideal é que o indivíduo permaneça no território nacional e para isso pode ser concedido o visto de permanência temporária, até que seja proferida decisão final. A este respeito a Convenção não

se pronuncia, mas resoluções e leis internas como o estatuto do estrangeiro deixam clara a necessidade da permanência do estrangeiro. No entanto, essa postura pode mudar de Estado para Estado.

Geralmente, é o requerente que tem que apresentar a documentação das representações consulares ou embaixadas do seu “país de origem”, o país de nascimento ou de um país que anteriormente tenha concedido alguma documentação de viagem, que confirme que o indivíduo não é um nacional.

Como descrito anteriormente, isto nem sempre será possível. Se a documentação necessária não estiver disponível, alguns Estados podem aceitar outros elementos probatórios, como a revisão das leis relativas à nacionalidade, declarações de testemunhas e de outras pessoas. A procura de informações pode requerer a colaboração entre vários departamentos e ministérios do mesmo país, assim como de países diferentes.

Nos termos da Convenção, os apátridas que se encontrem legalmente no país não podem ser expulsos a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública. As expulsões estão sujeitas às garantias processuais, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional.

Portanto, nos moldes da Convenção deverão observadas pelas legislações de cada país as garantias processuais para permitir que a pessoa possa responder e apresentar provas contra a acusação, ser representada por um advogado e interpor um recurso.

Sem prejuízo a ECOSOC requereu por meio de uma resolução, a CDI, que fizessem um projeto de convenção ou convenções para a eliminação da apatridia. Foram apresentados dois projetos pela Comissão com enfoque no problema da apatridia resultante dos conflitos de leis e uma convenção sobre a eliminação da apatridia futura.

Continham disposições que iam muito além das previstas nos projetos, que foi considerado muito radical pelos participantes da conferência que estudava os instrumentos. Então resolveram concentrar os trabalhos no Projeto de Convenção para a Redução da Apatridia Futura, que foi finalizado em 1961.

A Convenção de 1961 foi elaborada com o intuito de evitar a apatridia desde o momento do nascimento, sem proibir a possibilidade da revogação da cidadania e nem a outorga retroativa da cidadania a pessoas que são consideradas apátridas.

É de salientar que foi esta Convenção que determinou a criação de um organismo que as pessoas podem recorrer para examinar os pedidos e solicitar assistência para a apresentação de um pedido às autoridades competentes. Depois desta disposição na Convenção, foi requerido pela Assembleia Geral ao ACNUR o desempenho desta função.

Esta atitude foi tomada já que os indivíduos nesta condição muitas vezes poderiam não saber os procedimentos e não ter os recursos necessários para solicitação a cidadania, além de que não caberia a nenhum Estado estas providências.

Assim, este organismo internacional independente, o ACNUR, ficou com esta responsabilidade que vai desde o aconselhamento do indivíduo até propor formas de adquirir uma nacionalidade efetiva e reduzir a apatridia em geral.

A Convenção de 1961 exige ainda que, os Estados signatários adotem uma legislação sobre nacionalidade que contemple os parâmetros prescritos para a aquisição ou perda da nacionalidade, assim como o Brasil realizou por meio de lei específica. Caso ocorra conflitos entre as legislações internas dos Estados com as Convenções internacionais o Tribunal Internacional de Justiça que será o órgão competente para dirimir.

O ACNUR estima que há cerca de 10 milhões de apátridas em todo o mundo. Além do Brasil, outros 64 países ratificaram a Convenção do Estatuto dos Apátridas e 147 países aderiram à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ou ao Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, estes países com a ratificação dos instrumentos se comprometeram a colaborar para o permanente aperfeiçoamento institucional e normativo com intuito de prevenir e erradicar o fenômeno da apatridia no mundo.

O Brasil depois de aderir à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 em maio de 2002, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas através do Decreto Legislativo nº 38, de 05 de abril de 1995, que entrou em vigor em 13 de novembro de 1996.

O Ministério da Justiça elaborou em 2015, o Projeto de Lei nº 2516- Nova Lei da migração, e criou o processo de determinação da condição de apátrida no Brasil. Este está em votação no Congresso Nacional e criará um procedimento no país para reconhecimento de apátridas. (ACNUR, 2014, p. 1). Este projeto seria a versão atualizada do Estatuto do Estrangeiro.

Em agosto de 2015, foi publicado o Decreto Lei nº8.501/2015 que ratificou, a Convenção para Redução dos Casos de Apátridas, firmada em Nova Iorque em 1961, estabelecendo que uma pessoa não pode ser privada da sua nacionalidade devido a razões raciais, étnicas, religiosas ou políticas.

Este documento, sugere meios preventivos para evitar a apatridia decorrente da transferência do território; e determina normas para a concessão da nacionalidade a pessoas nascidas em um país que, de outra maneira, seriam consideradas apátridas.

Somente 19 Estados aderiram à Convenção de 1961. A Convenção estipulou que um órgão das Nações Unidas deveria supervisionar os pedidos de acordo, no entanto, nunca foi criado, então o ACNUR desempenha tais funções pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nos termos da Resolução 3274 XXIX. (ACNUR, 2016, p.1).

É valido lembrar que, pode ser necessária a concessão da permanência temporária, enquanto o processo para a concessão ou não da nacionalidade estiver em curso, já que este é bastante moroso e às vezes se estende por anos.

Apesar de ser bem completa a Convenção de 1954, não trata sobre a outorga do visto permanência legal enquanto estiver em curso o pedido de reconhecimento da condição de apátrida, no entanto no Brasil a Lei 6815/81, com as alterações trazidas pela Lei 6.964/1981, e regulamentada pelo Decreto 86.715/1981, que é conhecida como Estatuto do Estrangeiro, traz esta possibilidade.

Por fim, como já dito, apesar de nem sempre ser possível, a pessoa que solicita a concessão da nacionalidade que deve apresentar a documentação das representações consulares ou embaixadas do seu “país de origem”. o país de origem ou de um país que anteriormente tenha concedido alguma documentação de viagem, só confirma se o indivíduo não é um nacional. Como a revisão das leis relativas à nacionalidade, quando os documentos necessários não estão disponível, alguns Países aceitam outros elementos probatórios, como declarações de testemunhas e de outras pessoas. A colheita de informações requer a colaboração e integração de vários departamentos e ministérios do mesmo país e até mesmo de outros países.

No Brasil, o procedimento a ser seguido para solicitar a nacionalidade, é bem parecido com o do refugiado, logo o apátrida deve procurar o Departamento da Polícia Federal e expor sua situação. Nesta oportunidade serão coletados dados e informações que fundamentarão o pedido de nacionalidade.

Estes documentos formarão um dossiê que será encaminhado ao CONARE, que tem sede em Brasília, que o analisará para decidir pela concessão ou não da nacionalidade. Este processo pode ser acompanhado pela Defensoria Pública da União (DPU), que tem sedes nas capitais e nas maiores cidades do interior de cada Estado, que representará e se for o caso defenderá a pessoa que solicita a nacionalidade, sem nenhum custo. Em cidades que não tenham DPU, o indivíduo pode ir a Defensoria Pública Estadual ou ter um advogado dativo, se não contar com recursos para contratar um. Caso seja concedida será expedido pelos órgãos competentes toda a documentação de identificação desta pessoa, que passará a ser cidadão brasileiro.

2.2 - Brasileiros sem registro de nascimento

A Lei de Registro Público (LPR) nº 6.015/73, no artigo 50, estabelece que toda pessoa que nasce deve ter lavrado o registro de nascimento no prazo de até 15 dias a contar da data do nascimento.

Este prazo legal será mais extenso em duas hipóteses. Primeiro, no caso da residência dos pais ou o local do nascimento do registrando esteja distante mais de trinta quilômetros da sede do cartório, a referida Lei prevê o prazo de até três meses. E caso a declarante do nascimento seja a mãe do registrando, esta disporá do prazo de quarenta e cinco dias a partir da data do nascimento para realizar o registro, de acordo com o artigo 52, item 2o, da Lei no 6.015/73.

Se não forem observados estes prazos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, deve ser solicitado o registro de nascimento tardio. Este é requerido por pessoas que nunca fizeram seu registro de nascimento no momento adequado, na época de seu nascimento, assim, solicitam para ter seu primeiro documento, a certidão de nascimento.

Este documento é fornecido a pessoas que geralmente por conta de sua condição social; ou por ter trabalhado ou por viver em áreas de difícil acesso, ou por estarem longe dos

centros das cidades, por estes motivos não fizeram seu registro de nascimento na ocasião adequada (no nascimento).

Um ponto importante que destacamos é que os estrangeiros tanto os refugiados quanto os apátridas entram no Brasil na condição de estrangeiros imigrantes, diferentemente do que ocorre no caso dos brasileiros sem registro de nascimento, pois se trata de pessoas que nasceram e já residem no país e estão sem documentação por não terem feito no momento apropriado.

Essas pessoas que se encontram sem documentação, muitas vezes, passam parte de suas vidas ou até a vida toda tendo de lidar com acesso restrito ou nenhum acesso à direitos básicos garantidos pela Constituição brasileira, quais sejam, educação, saúde, liberdade de ir e vir, assistência social, além de serem submetidas a dificuldades para encontrarem regular emprego por não possuírem documentação, ficando à margem da criminalidade e de condições precárias na sociedade, são como cidadãos pela metade.

As dificuldades destes indocumentados se agravam tanto com o passar do tempo que até mesmo para expedição de uma certidão de óbito essas pessoas encontram empecilhos, ou seja, nascem e vivem sem qualquer dignidade. Enfrentam problemas não só financeiros, mas com a sua segurança, para ter acesso a tratamento de saúde, tudo por serem “inexistentes juridicamente”.

As pessoas que buscam o registro de nascimento tardio, na maioria das vezes, nunca tiveram qualquer documentação que o reconhecessem juridicamente. No entanto, este tipo de registro só é concedido a pessoas que são comprovadamente brasileiras, que nasceram em território brasileiro e que de fato nunca tenham feito seu registro de nascimento.

Muitas pessoas por falta de conhecimento ou condições financeiras, não fazem os registros e após uma vida toda de trabalho, deixam de receber benefícios trabalhistas e previdenciários, entre outros, por não ter documentação.

O registro de nascimento tardio foi regulamentado pela Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, que delimita sobre os registros públicos, no entanto teve sua redação alterada por diversas leis posteriores.

Com a Lei nº11.790, em 02 de outubro de 2008, houve a modificação do artigo 46, que permitiu o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.

Diante das alterações e determinações na lei de registros públicos, sem dúvida houve facilidades para a regularização da situação jurídica destas pessoas indocumentadas. Anteriormente era preciso requerer judicialmente, no Poder Judiciário, ou seja, por meio de profissional habilitado, defensor público ou advogado, através de ação judicial interposta na Justiça Estadual.

Com a alteração da LRP, especialmente do art.46, o registro de nascimento tardio desde 2008, pode ser solicitado nos Cartórios de Civil, levando-se provas documentais e testemunhas que tenham conhecimento sobre o fato (nascimento).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 08 de fevereiro de 2013, editou o Provimento nº 28, com vários pontos que tratam acerca do registro de nascimento tardio das pessoas naturais, que ocorreram com a alteração da lei 6.015/73, entre elas: a permissão do registro de nascimento depois do prazo legal do art.50, da LRP, direto no Cartório independentemente da idade do registrando e sem multa; os aspectos sociais do sub-registro, de acordo com a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança, que garante o registro da criança imediatamente após o nascimento; a publicação da Lei 12.662/2012 que assegura a validade da Declaração de Nascido Vivo (DNV) em todo território nacional até que seja lavrado o assento do registro de nascimento; o procedimento estabelecido na Lei de Registros Públicos para o registro de nascimento realizado após o prazo legal e os requisitos do assento de nascimento;

Assim, o prazo de 15 dias, para fazer o registro de nascimento, no lugar que ocorresse o parto ou no lugar de residência dos pais, disposto no artigo 50 da LRP, ganhou uma nova configuração. Neste artigo, como já dito, ainda há duas possibilidades de dilação do prazo, para o registro ser feito: no local do nascimento ou na residência dos pais no prazo de 15 dias para o pai e até 45 dias para a mãe, e para lugares distantes amplia em até três meses, quando tiver mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

O art. 46º da LRP após a alteração em 2008 estabeleceu que “As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado” (BRASIL, 2016, p.1).

Então o Provimento nº 28 do CNJ, trouxe os procedimentos e esclareceu como deveriam ser realizados os registros de nascimento tardios. No seu art. 2º do Provimento, quando firmou e complementou o art.46, da LRP, dispôs que “O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Maluf, 2014, p.102).

Neste artigo resumiu o que era disposto não só no artigo 46, como em alguns outros que o complementava, ficando definido dois importantes pontos: 1) quanto ao local que deve ser solicitado o registro; e 2) a apresentação de testemunhas.

A este respeito deve se esclarecer que acompanhado do solicitante do requerimento, deve haver duas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos (data do nascimento, da inexistência do registro), que de preferência sejam mais velhas que o indocumentado.

As pessoas que são ouvidas como testemunhas pelo cartorário, são compromissadas e advertidas do crime de falso testemunho, nos termos do art. 299 do Código Penal²⁴, Decreto nº 2.848/1940 (BRASIL, p.1), que dispõe que poderão responder processo criminal, caso faltem com a verdade. Válido ressaltar que as testemunhas não têm a obrigação de conhecer todos os fatos, por isso deve se restringir a dizer somente o que tem real conhecimento.

E em segundo enfoque temos a questão do local de solicitação do registro, que como exposto no artigo, é local de Residência é onde o indivíduo está independente do ânimo definitivo, pode ser o local que o mesmo esteja até de passagem.

Essa iniciativa do legislador foi justamente para facilitar a realização do registro. O ideal é que o registro seja realizado onde de fato o registrando reside, todavia nos termos do art. 1916 do Código Civil (CC) este conceito ganhou maior flexibilidade.

Firmando esta ideia no parágrafo único, do art. 2º do Provimento do CNJ, há um direcionamento sobre as questões que envolvem o local que reside o registrando, vejamos: “Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar. ”

²⁴ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Desta forma, em sequência, no artigo 3º²⁵ do referido provimento é descrito o que deve ser trazido para instruir o requerimento endereçado ao Cartório de Registro. Neste requerimento deve constar o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la; o sexo do registrando; seu prenome e seu sobrenome; o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento do CNJ; indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas; a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF, sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

²⁵ Art. 3º. Do requerimento constará:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento;
- f) indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;
- h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 1º. O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

§ 2º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 3º. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial. § 4º. A ausência das informações previstas nas alíneas d, e, f e h deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 5º. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

Sendo possível a realização deste requerimento mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial. A autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas na presença do Oficial responsável ou na presença de preposto autorizado serão certificadas.

Se o interessado for analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial. A ausência das informações previstas nas alíneas d, e, f e h deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro de nascimento tardio.

Ou seja, o requerimento que é endereçado a serventia extrajudicial deve ser instruído com a maior quantidade dados possíveis do indocumentado, como nome completo, data, hora, local do nascimento, sexo, nome dos pais, a naturalidade deles, profissão e endereço residencial atualizado. Deve conter ainda o nome e prenomes dos avós maternos e paternos. Caso desconheça os genitores é indicado sobrenome pelo registrando ou pelo oficial.

É necessário que seja indicado um sobrenome para que seja possível a identificação do indivíduo. Nenhuma pessoa pode ser registrada sem um sobrenome, logo sua identificação ficaria impossível no seio da sociedade. A aposição de um único sobrenome ou dos sobrenomes de somente um dos genitores, embora não seja aconselhada, é possível.

Esta solicitação pode ser por formulário fornecido pelo cartório e deve ao final ter todas as assinaturas que constarem no documento reconhecidas e autenticadas pelo Oficial, inclusive das testemunhas. Podendo ainda instruir o procedimento com fotografia e impressão datiloscópica do registrando.

O Provimento com esclarecimentos amplos, abarca até mesmo a situação dos analfabetos, determinando que nestes casos a colhida da impressão digital, se estiver sem representante legal é assinado a rogo, após a leitura do termo na presença de duas testemunhas.

O início aos procedimentos do registro de nascimento tardio, pode ser não só o indocumentado, mas como qualquer pessoa interessada desde que seja maior de 18(dezoito) anos. O artigo 52 da LRP defini algumas pessoas que tem a obrigação de fazer a declaração de nascimento além dos pais; o parente presente mais próximo maior de idade; administradores de hospitais, médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto; pessoa encarregada da guarda judicial do menor.

Poderá ainda ser solicitado pelo Ministério público o registro de nascimento tardio, nos casos disciplinados pelo art.14 do provimento 28 do CNJ:

Art. 14. O Ministério Público poderá solicitar o registro de nascimento tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo *Estatuto do Idoso*, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissa o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º deste Provimento.

No parágrafo 1º do artigo 52 da LRP, dá a possibilidade ao oficial de ir à casa do recém-nascido verificar sua existência, ou exigir atestado médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

Maluf, (2014, p.114) a este respeito ainda diz: “O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), Interdições e Tutelas deve “sair do balcão”, sempre que necessário. Portanto, deve diligenciar para conferir “in loco” se tiver dúvidas sobre as declarações referentes ao recém-nascido, ou mesmo em outras situações”.

Com as alterações da Lei de registro Público – LRP, o Oficial ganhou mais autonomia e ao mesmo tempo responsabilidades, devem zelar pela preservação do bem jurídico que seria a autenticidade do registro público.

O Provimento traz ainda, nos artigos de 4 a 7²⁶, a situação de crianças maiores de 12 anos e determina que elas devam ser entrevistadas pelo oficial. A entrevista realizada com a

²⁶ Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);
c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

criança colabora para firmar o convencimento do Cartorário que analisa fatos e provas para conceder extrajudicialmente o registro de nascimento tardio.

Durante a entrevista e reunião de fatos, o cartorário verifica se foi realizado registro anterior ao solicitado; se existe eventual explicação do representante legal ou genitor para a não realização do registro no prazo devido; se as testemunhas realmente conhecem o registrando; se já frequentou escolas; onde busca assistência médica; se tem irmãos e em caso afirmativo se sim, onde estão registrados; se já casou, se positivo, onde foi o casamento e se há registros; se tem filhos e onde estão registrados; se já tem algum documento.

Pode ser dispensado a oitiva de testemunhas e a entrevista do menor se for apresentada a Declaração de Nascido Vivo (DNV), como disposto na Lei nº12.662 de 2012, que deve ser devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira profissional²⁷.

É possível ainda que o Oficial solicite certidão negativa de registro de nascimento aos cartórios da região, a fim de diminuir o risco de duplicidade de registros, em município com mais de um cartório de registro civil, bem como em regiões onde as cidades são muito interligadas, este procedimento fica até mais fácil.

Se o solicitante do registro possuir documentos oficiais como RG, CTPS, documento de Reservista, Título de Eleitor, CPF, estes devem ser apresentados, já que servem tanto para comprovar a identidade do registrando como sua naturalidade, filiação, idade, local onde haja sido registrado anteriormente.

d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;

e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 5º. Cada entrevista será feita em separado e o Oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

Art. 6º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art.

10º. Parágrafo único – O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

²⁷ A parteira profissional ou também conhecida como profissional obstetrix é responsável pelo acompanhamento da saúde da mulher em todo seu ciclo vital, com foco prioritário na atenção à saúde da mulher durante a gravidez, pré e pós-parto. Para isso deve ser habilitada no curso de obstetrícia.

Com o procedimento de registro de nascimento tardio o requerente passa a ter um registro de nascimento, caso venha a perder seu documento de identificação, bastaria solicitar uma segunda via e não um com nova numeração. A segunda via do documento é expedida quando já foi realizado o registro do nascimento e por algum motivo este indivíduo não o tem mais em posse.

Se o requerente levar ao cartório, a primeira via do registro de nascimento e o delegatário constatar que o assento não foi realizado no livro de nascimento, ou não havendo correspondência entre referência apresentada e o assento, deve ficar retida no cartório a certidão de primeira via apresentada pelo requerente servindo para instrução do procedimento para tirar nova documentação.

A falta de algumas destas informações ou a falta de alguns dos documentos mencionados não impede a realização do procedimento de registro de nascimento tardio, mas a não apresentação deve ser motivada e reduzida a termo que comporá o corpo do procedimento.

As entrevistas com registrando, responsáveis e testemunhas serão realizadas separadamente, a fim de que se possam apurar eventuais contradições, a entrevista será reduzida a termo e assinada pelo entrevistado e pelo registrador ou seu preposto.

O registrador pode requer provas suplementares dos fatos e após analisar as provas apresentadas, somente se estiver tudo claro realizará o registro. Se restarem dúvidas quanto a veracidade dos fatos, ou mesmo se persistir suspeitas, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente²⁸.

Se o procedimento extrajudicial for encaminhado ao juízo competente, cabe ao magistrado tomar todas as providências que entender necessárias para o esclarecimento dos

²⁸Art. 11. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.
§ 1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

Art. 12. Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente na forma da organização local.

Parágrafo único. Sendo infundada a dúvida, o Juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

fatos. O Ministério Público, deve acompanhar todo o tramite do processo como fiscal da lei e se for o caso como curador, nos casos que houver incapaz.

No tocante ao requerimento do registro de nascimento tardio, insta esclarecer que pode ser solicitado sem o procedimento em cartório extrajudicial, diretamente por meio judicial. E assim, de ambas as maneiras, aberta a ação judicial, será marcada uma audiência onde é ouvida a parte solicitante do requerimento e as testemunhas, por ela arroladas.

Caso seja solicitado no cartório extrajudicial e o como explicado, se o cartorário achar por bem encaminhar ao Judiciário, todos os documentos que instruíram o procedimento serão encaminhados ao Juiz responsável, que poderá requerer outras provas se entender insuficientes a existente ou ainda se achar que precisam ser complementadas.

O juiz após colher o depoimento da parte e a oitiva das testemunhas, analisa todas as provas e profere a sentença que pode ou não conferir o direito ao registro de nascimento tardio. Desta decisão cabe recurso ao Tribunal de Justiça -TJ, que por acórdão²⁹ decidirá. Se houver algum descumprimento ou contrariedade a lei, caberá recurso ao Superior Tribunal de Justiça-STJ e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal-STF que é a última instância no Judiciário.

Com a procedência da ação, a pessoa passa a ter o registro de nascimento e conseqüentemente pode fazer o cadastro de CPF, RG, CTPS, entre outros documentos. Caso por falta de provas, não seja procedente a ação, negando o registro de nascimento brasileiro, este indivíduo permanece como indocumentado.

Feitas todas as considerações pertinentes a respeito de pessoas que podem estar na condição de indocumentadas, bem como sobre os procedimentos para regularização da condição e as dificuldades que são expostas. No capítulo a seguir focaremos nesta situação de indivíduos indocumentados que transitam, permanecem ou que passam no município de Corumbá-MS, fronteira com a Bolívia.

²⁹ Acórdão é a decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Este acórdão pode ser unânime ou não unânime. (FILHO, 2007, p.85)

III – FRONTEIRA E COTIDIANO

3.1 – Fronteira

Para iniciarmos o estudo focado sobre o município de Corumbá-MS, fronteira com a Bolívia, veremos os conceitos e percepções a respeito da fronteira em geral, de modo que possamos ampliar nossa visão e compreender de maneira embasada o cotidiano da região objeto do trabalho.

Diversos são os conceitos e significados expostos por doutrinadores a respeito de fronteira, assim, em um resumo prematuro conclui-se que fronteira é um limite, seria o marco divisório entre locais.

Muller (2005, p.576) diz que “a fronteira na concepção tradicional é uma barreira, limite, corte, descontinuidade, mas essa visão, conforme as mudanças mundiais em curso, torna-se muito restrita, tornando necessário encontrar novos referenciais para esse tema”.

Para Pesavento (2006, p 10) a fronteira é um marco que limita e separa e que aponta sentidos socializados de reconhecimento” Já para Raffestin (1993, p.65), “a fronteira é zona de contato e limite, é uma linha de separação definida”.

Siqueira e Oliveira (2009, p.29) entendem fronteira como “estabelecida pela demarcação de um território, uma região que envolve dois ou mais países, com legislações próprias que refletem na população fronteiriça os efeitos peculiares dessa região. ”

Costa (2009, p.68) diz que há três formas de ver a fronteira:

- 1) a fronteira controlada, vista pelo Estado e alimentada pelo controle de quem entra e quem sai, pela vigilância civil e militar do território;
- 2) fronteira percebida, própria da sociedade interior, bastante motivada pela ideologia do Estado-Nação, de como ele percebe a fronteira;
- 3) fronteira vivida, com significado que está na fronteira.

A primeira forma, a fronteira controlada, exposta por Costa seria a visão dos órgãos públicos como a Polícia Federal que é responsável pela fiscalização da entrada e saída nas fronteiras. A fronteira percebida seria a percepção da população que reside naquele local, no caso em tela os moradores da cidade de Corumbá-MS.

E por fim, a fronteira vivida reflete os estrangeiros imigrantes que permanecem, os estrangeiros vizinhos que tem negócios e ou assuntos diários nesta cidade, ou mesmo os estrangeiros que ficam por pouco tempo, pois estão de passagem no local.

O interessante destas três formas de ver a fronteira é verificar que independente de qual forma de se vir à fronteira, para cada um o fluxo diferenciado influi e muito na vida de todas as pessoas que estão nesta região fronteiriça.

O estrangeiro que chega de outro país, traz sua cultura, hábitos e necessidades, geralmente, utilizam as fronteiras para ingressar no outro país onde tem a esperança de encontrar condições de sobrevivência melhores.

Com o ingresso dos estrangeiros pelas fronteiras, são nítidas as diferenças e o impacto cultural, econômico e as transformações que ocorrem por conta deste fluxo constante na região fronteiriça. A fronteira guarda uma magia que está na existência de uma desobediência da ordem nacional em decorrência de estabelecer estatutos próprios. Não tem como negar que há um modo de vida peculiar nas fronteiras. (Siqueira e Oliveira, 2009, p.32)

Samúdio, Chaves e Oliveira (2009, p.52) em um breve estudo sobre a imigração na região Brasil-Bolívia expõe que o impacto que a imigração provoca na identidade da região e na conformação de uma cultura a partir da transformação demográfica promovida e a adoção de uma série de riscos ainda visíveis nos locais, independente das particularidades existentes, é evidente.

A influência do estrangeiro imigrante na região de fronteira ocorre de várias maneiras, já que este muitas vezes não rompe totalmente o vínculo com a sua origem e o que pode trazer desenvolvimento a região receptora, como Sarquis, (1996, p.62), afirma:

Quando os migrantes não rompem seus vínculos com seus países e mantêm suas raízes culturais com suas sociedades de origem, convertem-se, de fato, em atores vitais com a capacidade de incidir no desenvolvimento local a partir das novas habilidades adquiridas e das experiências vividas. Convertem-se, eles mesmos, em canais de distribuição de produtos e remessas familiares podem passar de simples ajudas econômicas a incentivos para o influxo de capitais a pequenas famílias.

Por certo o crescimento econômico da região sempre é muito bom para toda a população, mas para que isso ocorra a integração entre nativos e estrangeiro é imprescindível, como Samúdio, Chaves e Oliveira (2009, p.60) concluem “O imigrante se converte, então, em

um tema vital para a consideração dos direitos humanos, da governabilidade da área e de temas relativos a acolhimento sócio cultural de povos latino-americanos. ”

Essa dinâmica de convivência e contato com o “novo”, altera o cotidiano não só dos cidadãos residentes no município fronteiriço, mas também do estrangeiro. Os estrangeiros que buscam refúgio e até mesmo os apátridas, também sofrem essa retirada de seu cotidiano e trazem arraigado em seu íntimo suas tradições, hábitos e costumes.

Ao permanecerem no município fronteiriço, conhecem a cultura local, os meios de convivência que são diferentes do que estão acostumados. Assim, pode haver uma troca acentuada de experiências entre locais e imigrantes, com o relacionamento com estas pessoas apreendem e ensinam o que sabem.

Heller (1992, pg.34), de maneira muito simplificada expõe sobre os costumes e as necessidades do homem desde sua formação, vejamos:

O homem aprende no grupo os elementos da cotidianidade (por exemplo, que deve levantar e agir por sua conta; ou modo de cumprimentar, ou ainda como comportar-se em determinadas situações, etc.); mas não ingressa nas fileiras dos adultos, nem as normas assimiladas ganham “valor”, a não ser quando essas comunicam realmente ao indivíduo os valores das integrações maiores, quando o indivíduo - saindo do grupo (por exemplo da família) – é capaz de se manter autonomamente no mundo das integrações maiores, de orientar-se em situações que já não possuem a dimensão do grupo comunitário, de mover-se no ambiente da sociedade em geral e, além disso, de mover por sua vez esse mesmo ambiente.

Heller diz ainda que “Todo homem sempre teve uma relação consciente com essa comunidade; nela se formou sua “consciência de nós”, além de configurar-se também sua própria ‘consciência do Eu’”.

Heller consegue de maneira clara exemplificar o que é visto na região fronteiriça estudada, que tem traços de várias culturas como portuguesa, espanhola, síria, libanesa, boliviana, entre outras³⁰. Uns destes traços ficaram desde a colonização realizada pelos

³⁰ Em uma cidade fronteiriça que se constituiu, marcadamente, por imigrantes das mais variadas nacionalidades e dos mais variados costumes, acolhendo-os prontamente a tal ponto de se miscigenarem intensamente e se tornarem tão híbridos, a manifestação de preconceito possui contornos desconcertantes (Siqueira e Oliveira, 2009, p. 41).

portugueses e espanhóis, outros foram sendo deixados na medida que pessoas estrangeiras foram passando e até estabelecendo moradia na região³¹.

Assim, por se entender que todo ser humano tem seu íntimo formado por seus conceitos, costumes, hábitos, crenças, onde a pessoa for, já tendo apreendido a cultura, crenças e hábitos do povo onde foi criada, os levará consigo, mas também deixa um pouco de sua marca.

Ferraz e Oliveira, (2009, p.69) aprofundam a discussão e dizem que: “Cabe ao imigrante a tentativa de manejar o quanto sua identidade original permanecerá e o quanto ele adotará o modelo de eu vigentes no país para o qual emigrou”.

Dependendo do local onde essa pessoa for, não conseguirá agir exatamente como agiria em seu seio familiar, em seu país e comunidade, o que poderá trazer dificuldades. Terá que de alguma maneira se adaptar e tentar se relacionar. Este relacionamento poderá gerar uma troca de cultura, experiências das mais variadas (positivas e negativas); pode gerar até um vínculo, ou seja, a pessoa influencia o meio onde está e é influenciado também pelas pessoas que ali habitam. Muitos estrangeiros ao permanecerem na região escolher atividades para seu sustento empreendendo, abrindo bancas nas ruas e feiras para o comércio de artesanatos de sua região e até outros produtos para seu sustento.

Samúdio, Chaves e Oliveira (2009, p.60), afirmam:

A maior parte dos estudos sobre os imigrantes demonstram que as pessoas que se arriscam a empreender esse tipo de ação, geralmente, são empreendedoras e possuem atributos que devem ser apoiados por políticas públicas legitimamente dirigidas a melhorar as condições e capacidades desses indivíduos, convertendo-os em agentes úteis para o desenvolvimento, tanto da sociedade de destino como das de saída.

A conclusão trazida por estes estudiosos, uma vez que a integração é de extrema importância, não só ao estrangeiro, mas ao cidadão local é que devem ser apoiados e ter condições para que o estrangeiro se adapte à nova realidade e consiga manter suas necessidades básicas, que com oportunidades este indivíduo gerará desenvolvimento para a região.

³¹ Tentando dividir o continente sul americano entre as Coroas Portuguesa e Espanhola foi assinado o Tratado de Madri, que era muito frágil diante das dificuldades de aplicação. As demarcações do sul de Mato Grosso foram sendo estabelecidas e com a preocupação de delimitar o território e definir o controle da Coroa Portuguesa. Definiu-se pela fundação do Forte Coimbra em 1775, as margens do rio Paraguai. Aos poucos a área foi povoada e em 1778 Corumbá foi fundada sob o nome de Albuquerque. (Siqueira e Oliveira, 2009, p.34)

Como exposto, o estrangeiro ao se dispor a trocar seus conhecimentos e vivenciar a cultura local, incorrerá em uma soma de culturas do seu país natal com a do país que se fixou, gerará por certo crescimentos significativos na economia e na vida cotidiana.

Não obstante, sabe-se que atrelados aos hábitos que vem em sua essência, todo indivíduo precisa manter suas necessidades básicas para sobrevivência (comer, beber, vestir, saúde), o que é inerente a qualquer ser humano. Para isso a integração social, o desenvolvimento de atividade geradora de renda e o exercício do direito à cidadania, são essenciais.

Aqui faz pertinente ressaltar, que a acolhimento social do indocumentado seja estrangeiro ou brasileiro sem registro de nascimento, se inicia com a identificação e regularização documental que é ato primordial para o andamento e sucesso de todo o resto. Logo, somente a partir de efetivamente documentado esta pessoa surge para a sociedade.

Com os registros regulares, nasce um cidadão dotado de direitos e deveres, porém, isso não é o bastante. Principalmente no caso dos estrangeiros, que precisa ser de fato integrado a sociedade, já que para ele tudo é novo e desconhecido.

O estrangeiro quando vem a outro país, se vê em um lugar estranho e necessita que ocorra a acolhimento cultural; precisa ter ciência das normas locais que deve obedecer; ele precisa ser acolhido e orientado, de modo que possa ingressar no cotidiano local, para desenvolver uma atividade que o permita prover recursos para manter suas despesas pessoais, do contrário enfrentará muitas dificuldades.

Deste modo, quando se fala em fronteira e estrangeiros, a sócio cultural destas pessoas se torna de grande importância, já que se tratam de indivíduos diferentes do que vivem naquela região, e estão chegando com novos hábitos, conceitos e culturas. A acolhimento sócio cultural não seria somente em relações interpessoais, mais principalmente em questões salutaras como documentação regular, condições de acesso a estudo, a saúde, a trabalho com remuneração condizente ao trabalho exercido, ou seja, ao acesso efetivo ao exercício da cidadania.

A indocumentação de qualquer pessoa, brasileiros ou estrangeiros, com certeza modifica o cotidiano dela e das pessoas que convivem com ela direta ou indiretamente. Como dito, além de não ter como exercer seus direitos, são pessoas inexistentes juridicamente para a

sociedade e conseqüentemente não tem acesso aos demais documentos, nem a programas sociais, condições dignas de trabalho, saúde, escola e pode ter dificuldades até de conseguir seu registro de óbito, ou seja, não é integrada totalmente ao meio social de seu país.

Baeninger (2012, p.15-16) faz uma importante observação, a respeito da imigração e que por partes podemos equiparar aos brasileiros indocumentados, vejamos:

Apesar dessa integração, a desigualdade entre países é cada vez mais acirrada, podendo contribuir para a intensificação de descolamentos populacionais que ultrapassam os limites políticos geográficos dos países, configurando os deslocamentos transfronteiriços.

Neste contexto, um dos desafios que se apresenta é a governabilidade das migrações internacionais no MERCOSUL. Segundo Mármora (1996) torna-se necessário o desenvolvimento de instrumentos legais, administrativos e de informação sobre migração, visando a atualização de normas e instituições “destinadas a absorver as necessidades e urgências dos migrantes, nos seus direitos sociais, culturais, econômicos e políticos” (Declaración de Buenos Aires,1996).

O Brasil se consolida na rota das migrações internacionais na América Latina, onde intensificam-se os deslocamentos de população.

Baeninger retrata exatamente a realidade presenciada e observada na região fronteira, às necessidades que devem ser administradas com governabilidade, logo são do poder superior que precisa ter um direcionamento correto e atento para estas situações de recurso, estruturas e identificação de urgências sejam resolvidas.

Ademais, como já dito no capítulo inicial e no que aborda a respeito das condições do estrangeiro, assim como todo brasileiro, os estrangeiros também tem direitos garantidos na constituição federal, por convenções e tratados internacionais, entre eles o direito ao exercício da cidadania.

No entanto, essa condição de indocumentados na região de Corumbá, fica em destaque já que é o primeiro local que o estrangeiro tem contato ao chegarem de seus países por esta fronteira, e, além disso, esta região tem a singularidade, que se dá principalmente por ser município extenso e ter muitos locais de difícil acesso como fazendas, nascentes e vilarejos, distantes da região central onde encontram-se os órgãos públicos.

Perante a realidade da fronteira num geral, somada a especificidade da região nasce a necessidade de atitudes, não só da sociedade, mas principalmente dos governantes, de direcionar a atenção a estas pessoas que estão na indocumentação. A respeito destas condições e medidas direcionadas trataremos no capítulo a seguir.

3.2 - O cotidiano na fronteira: a indocumentação no município de Corumbá

O cotidiano das pessoas indocumentadas na região de fronteira, especificamente no município de Corumbá, há singularidades entre estrangeiros e brasileiros, que é o fato de muitos estarem sem documentos de registro de nascimento e sem documentos de identificação.

O município de Corumbá possui 517 quilômetros (km) de extensão, desde a foz do rio Nabileque até o marco norte da lagoa Gaíva. Ao longo desta linha estendem-se faixas de território instituídas pela legislação destes três países, sendo de 150 quilômetros para o Brasil e 50 quilômetros nos casos da Bolívia e Paraguai.

A região urbana da fronteira Brasil- Bolívia tem a área de 90.067 km² e abrange os municípios de Corumbá e Ladário no lado brasileiro, do lado boliviano tem Puerto Quijarro e Puerto Soárez (SAMÚDIO, CHAVES E OLIVEIRA, 2009, p.46).

Também é conhecida como Cidade Branca, por conta da cor de sua terra, que está assentada sobre uma formação de calcário, que dá a coloração branca e a torna quente e úmida (SAMÚDIO, CHAVES E OLIVEIRA, 2009, p.48).

A cidade é moldada com construções influenciadas pela arquitetura europeia traz expressões também nos hábitos de cultura italiana, libanesa, portuguesa, espanhola, boliviana, se tornando uma fronteira ímpar. Sofreu muita influência em sua cultura, hábitos e arquitetura principalmente por conta do fluxo contínuo de imigrantes que transitam na região. A imigração no município se iniciou por volta da década de 1970.

Como o Pantanal ocupa 60% de seu território, Corumbá também foi chamada como Capital do Pantanal, sendo o principal portal ecológico, onde o desenvolvimento do turismo se iniciou e no final de 1970. O Pantanal tem vários vilarejos ao longo do Rio Paraguai como Porto da Manga, Albuquerque, Forte Coimbra onde há uma considerável população que habita esta região (SAMÚDIO, CHAVES E OLIVEIRA, 2009, p.48-49).

Corumbá foi fundada em meados de 1778 e está localizada no extremo sul do Estado de Mato Grosso do Sul, a 430km da Capital; suas principais atividades econômicas se concentram na pecuária, pesca e turismo. Apesar de ter o maior rebanho bovino do Estado, a média salarial de cerca de 56,5% da população é de dois salários mínimos. Além disso, a população é bem jovem, mais da metade conta com até 25 anos, o que se torna um fator

agravante da situação econômica da região, que não atende a demanda de trabalho (SAMÚDIO, CHAVES E OLIVEIRA, 2009, p.48-49).

O município fronteiriço tem o comércio de exportação de produtos bolivianos que aumentam o fluxo na fronteira, mas que fica sempre vinculado ao preço do dólar, vez que se o valor da moeda está alto as compras diminuem, como pode-se constatar em vista informal a feira boliviana (SAMÚDIO, CHAVES E OLIVEIRA, 2009, p.50).

A população ribeirinha em sua maioria é marcada por uma vida de muito trabalho, pouca educação e quase sem acesso a garantias básicas como saúde de qualidade, benefícios previdenciários e condições adequadas para o trabalho. Como agravante a esta situação, principalmente em fazendas e locais de difícil acesso no Pantanal, vivem muitos brasileiros que não tem qualquer documento de identificação e nunca fizeram sequer seu registro de nascimento, o que aumenta ainda mais a dificuldade ao acesso aos direitos e garantias constitucionais.

Noutro plano, assim como os brasileiros sem documentação, com o fluxo de migratório nesta fronteira, surgem os estrangeiros indocumentados que entram no país por diversos motivos e entre eles os refugiados e apátridas que já foi citado nos capítulos específicos acima.

Não obstante, ainda que o brasileiro esteja indocumentado, em sua maior parte, já está inserido em um grupo social, logo vive na região está habituado com a cultura e costumes, diferente do estrangeiro que chega e se depara com uma nova realidade, geralmente não conhecem a cultura, hábitos, língua e tem dificuldades de adaptação.

Na região de fronteira estudada, por onde ingressam estrangeiros, percebe-se que geralmente a permanência da maioria é breve, usam a fronteira como caminho para chegar aos grandes centros onde almejam trabalhar.

Poucos são os imigrantes que estabelecem a moradia no Município de Corumbá, os que ficam boa parte são contrariados, forçados por conta de algum contratempo. Os que escolhem ficar representam um número ínfimo, geralmente se estabelecem por ter família ou trabalho ou mesmo para estudar (FERRAZ, OLIVEIRA, 2009, p.67).

Diante desta situação, como alguns estrangeiros e até brasileiros precisam de assistência para regularização de sua situação e assim ter acesso aos direitos constitucionais

garantidos a ambos, buscou-se conhecer em visitas informais algumas instituições, no Município de Corumbá, fronteira Brasil – Bolívia, que atendem estes brasileiros e estrangeiros, lhes fornecem orientações para regularização da documentação e quando necessário até alimentação, condições de higiene pessoal e pernoites.

A fim de entender o funcionamento destas instituições, as visitamos, conversamos com alguns funcionários dos locais, responsáveis e estrangeiros. Foi possível verificar as estruturas de atendimento e recepção para estas pessoas.

A casa de Passagem é um albergue mantido pela prefeitura do município, onde os estrangeiros que chegam ao município podem se hospedar sem custo, tendo alimentação, condições para fazer sua higiene pessoal e tem acesso a dormitórios. Todavia, a destinação legal deste local é para albergar dependentes químicos e moradores de rua.

Apesar de não ser destinado aos estrangeiros e não ser o mais apropriado para eles, com o fluxo grande de imigrantes que chegam no município, sem quaisquer condições financeiras de se manter, esta estrutura é disponibilizada pela prefeitura municipal, até conseguirem sua documentação e condições para seguir viagem.

Por conta da escassez de recursos, o local atende essas pessoas com condições bem precárias, logo as instalações são bem simples, precisam de manutenção, os alimentos as vezes são insuficientes. Segundo uma servidora do local relatou, já chegou até a faltar alimento, produtos de limpeza, roupas de cama e banho e nestas situações contam com doações da população.

Neste período de permanência na casa de passagem e no município de Corumbá, muitos dos estrangeiros estão sem dinheiro e sem qualquer condição de manter suas necessidades, logo durante a viagem foram assaltados, ou dispunham de pouco recurso financeiro ou até mesmo ao saírem de seus países não puderam sequer pegar seus bens.

Muitas vezes estes estrangeiros são recebidos primeiro pela Pastoral do migrante, que é uma instituição não governamental, mantida e organizada pela Diocese da Igreja Católica do município de Corumbá-MS, que os acolhe e os encaminha quando necessário para se hospedar na Casa de Passagem. A Pastoral do migrante ajuda também com a regularização da documentação, orientando e conduzindo-os até aos órgãos competentes.

Estas instituições como ditas têm condições precárias, pois tem poucos recursos financeiros para atender a demanda, somado a isto, não há uma estrutura adequada para a recepção dos estrangeiros imigrantes. Desta forma, estas pessoas ficam à mercê de sua própria sorte, enquanto esperam por tempo indeterminado, a burocracia para ter seus documentos e conseguir viver com dignidade.

Em Corumbá, o representante da pastoral do migrante, o Padre Marco Antônio Alves Ribeiro, relata em conversa informal atender uma média de 10 a 20 estrangeiros por mês e que geralmente eles estão sem documentação ou com documentação irregular. Disse ainda que ainda não tinha contato com apátridas e que a maioria são pessoas refugiadas; que a maioria destas pessoas permanecem o tempo suficiente para regularizar sua situação documental e seguem viagem; que as principais dificuldades são por conta de idioma, falta de dinheiro, falta de apoio estrutural para recebe-los, além de dependentes químicos e moradores de rua, todas estas pessoas tem acesso a roupas, dormitório, alimentação e condições para higiene pessoal.

Na Casa de Passagem, de acordo com a representante e funcionários em conversa informal, este período que estão sem documento muitos buscam o trabalho informal para se manter, vão as ruas pedir esmolas e submetem a condições de trabalho aquém das adequadas ou legalmente estabelecidas pela legislação trabalhista brasileira. Alguns até pendem para a criminalidade, o que se torna um problema em cadeia. A média de atendimentos é de 10 estrangeiros por mês, mas já houve meses que chegou a 30 acolhimentos. Que nos últimos três anos foram atendidas 40 pessoas solicitantes de refúgio, sendo 8 bolivianos, 12 haitianos, 6 israelitas, 6 colombianos, 2 da Guiné Equatorial, 5 Sul africanos e 1 Neo Zelandes, além de outras situações. Diz por fim, que ficam em média de 5 a 15 dias, chegam sem dinheiro, roupas e às vezes doentes; que tem muita dificuldade com o idioma.

Na audiência pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – MPE-MS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corumbá, em parceria com o Campus do Pantanal- CPAN da UFMS, para discutir a necessidade e a viabilidade de criação do Comitê Municipal de Atenção ao Imigrante, ao Refugiado e ao Apátrida, realizada no dia 09 de junho de 2016, tiveram a palavra representantes de várias instituições e órgãos públicos como Polícia Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Casa de Passagem, Pastoral do Migrante, entre outros.

Neste evento o Delegado da Polícia Federal em sua participação destacou a importância do imigrante ganhar uma atenção especial, pois a criminalidade envolvendo eles, é bem acentuada. Disse ainda que no ano de 2015 foram efetuadas 63 prisões e que destas 30 eram de estrangeiros. Ou seja, os crimes cometidos por imigrantes estrangeiros representaram quase metade das prisões em flagrante no ano de 2015. Disse ainda que foram registradas solicitações para entrada no Brasil por essa fronteira de 74 pedidos do Haiti e Gana em 2013-; em 2014 foram 27 pedidos de bolivianos e haitianos; em 2015 foram 22 pedidos a maioria de bolivianos e em 2016 até abril foram 7 pedidos bolivianos. Portanto conclui-se que nesta fronteira, a maior parte de solicitações é de fato de bolivianos que buscam oportunidades de melhoria nas condições de vida.

Em visita informal à Delegacia de Polícia e ao posto de atendimento da Polícia Federal (ESDRAS), conversamos com agentes federais e com imigrantes que buscavam atendimento. Os agentes federais relataram, em consonância com os dados acima expostos, que o fluxo de imigrantes é em média de cinco mil solicitações de entrada por ano em Corumbá, a maioria bolivianos. No município de Corumbá não foi registrado nenhum caso de apátridas, nos últimos 6 anos.

Nesta visita ao Posto da Polícia Federal, percebeu-se a fragilidade da fiscalização e da estrutura, que sem dúvidas, se intensifica por causa da grande extensão da fronteira seca que tem na região e que as pessoas que entram ou saem do país só são identificadas, muitas vezes, se quiserem. Ou seja, se forem até a Polícia Federal, ou se acaso entrando no país por vias terrestres, forem paradas por algum policial. Tudo isso porque, a estrutura de trabalho para fiscalização e atendimento (agentes, prédios, equipamentos em geral) é insuficiente, diante da demanda.

Como já dito, especialmente na fronteira Brasil - Bolívia, no município de Corumbá, é comum o fluxo de pessoas entre as cidades da fronteira (Puerto Quijaro - Corumbá) para atividades cotidianas de compras ou até mesmo para trabalhar. As pessoas que moram na região, por exemplo, dificilmente se identificam, pois já estão habituados a esta rotina de ir e vir. Estas pessoas, como explicado no tópico a respeito de estrangeiros são os imigrantes pendulares.

No entanto, conforme relato de agente da Polícia Federal, os estrangeiros apátridas ou refugiados, que tem o intuito de permanecer no Brasil, não necessariamente no município de

Corumbá, muitas vezes chegam sem documentação e com receio de não ser permitida a entrada no país, não se identificam. Alguns até procuram os órgãos competentes, outros tentam ingressar e seguir viagem até as grandes cidades independente de sua regular condição.

Levando em conta todas estas informações, conclui-se que há um problema em cadeia, que envolve os estrangeiros que chegam ao município em busca de refúgio ou nacionalidade, além dos demais que entram ilegalmente, logo se não forem tomadas as medidas devidas, para identificação, regularização de documentação, acolhida, certamente trará transtornos cada vez maiores, já que estas pessoas não conseguirão ter acesso aos direitos constitucionalmente garantidos como trabalho remunerado, educação, saúde, benefícios previdenciários, entre outros.

O Estado (*lato sensu*) deve preparar uma política pública que disponibilize recursos e estruturas capazes de receber o estrangeiro adequadamente. Ademais, é dever do Estado zelar pela garantia do exercício dos direitos de cidadania de toda a pessoa que estiver em território brasileiro e isso sem dúvidas se inicia pela regularização da documentação.

Como dito, o estrangeiro ao ser integrado ele pode ser agente de desenvolvimento local, e isso deve iniciar com políticas públicas para incentivar esse tipo de relação e transformar os imigrantes em agentes de desenvolvimento, implica também em consciência para impulsionar formas de desenvolvimento local sustentável unicamente possíveis a partir da estimulação dos setores de imigração mais capacitados da sociedade para que se movam até regiões fronteiriças e eles mesmo se convertam em protagonistas de novas formas de desenvolvimento. Samúdio, Chaves e Oliveira, (2009, p.48-49)

Ficou nítido pelos relatos e estudos apresentados até aqui, que os estrangeiros (refugiados e apátridas), no município de Corumbá, precisam ser recebidos e atendidos, mas as políticas públicas para tornar viável e ágil necessitam ser ampliadas e específicas, para que assim seja efetivo o resguardo e cumprimento dos direitos à cidadania, à dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais desta sociedade da região de fronteira Brasil – Bolívia.

O Estado poderia disponibilizar uma política pública que abarque recursos para uma recepção total do indocumentado. Esse acolhimento se iniciaria na cidade de fronteira onde ele tem o primeiro contato com o país e ao buscar regularizar seus documentos, a pessoa passaria por uma triagem para identificar as suas necessidades. Poderiam ser disponibilizados

cursos profissionalizantes ou curso do idioma nacional (língua portuguesa), além de abrigo destinado ao estrangeiro, atendimentos de saúde e oportunidades de trabalho.

Já se vê esboços destes projetos nos grandes centros, porém o melhor seria se fossem estendidos a raiz da situação, que iniciasse nas regiões de fronteira e nas capitais de cada estado, onde há o primeiro contado do migrante com o Brasil.

O ideal, diante da situação que muitos destes refugiados se encontram quando chegam ao país, ainda que estejam irregulares, é que se identifiquem nos órgãos competentes para regularizar sua documentação. Com identificação em mãos o governo deveria disponibilizar acompanhamento médico, psicólogo, já que na maioria das vezes passaram por traumas, torturas e estão em totalmente vulneráveis, logo se vê mulheres sozinhas, crianças, pessoas doentes, o que se torna uma questão muito delicada e nos remete aos direitos humanos.

Não obstante, a realidade é bem diferente, pois apesar de já existirem políticas públicas como já abordadas como o PRONATEC, parcerias com o SEBRAE e prefeituras que proporcionam cursos nos grandes centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro, órgãos e instituições como a Casa de passagem, a Polícia Federal e a Pastoral do migrante que atendem uma pequena parte destas pessoas que chegam no município, a estrutura operacional de atendimento e para acolhida ainda não são adequados e suficiente, como demonstrado.

Portanto, para que estes estrangeiros não passem boa parte de suas vidas sem existir juridicamente e deixam de exercer e desfrutar seus direitos garantidos pela Carta maior, inicialmente o governo deveria criar órgãos para atender, orientar, acolher, direcionar e disponibilizar cursos para integrá-lo a sociedade.

Sem tardar passa-se a abordar a situação do brasileiro que não tem o registro de nascimento e conseqüentemente não tem nenhum outro documento de identificação. Inicialmente neste capítulo foi relatado, que muitas pessoas moram em locais de difícil acesso e entre outras situações acabam não fazendo o documento.

Porém, há outra peculiaridade que envolve este tema nesta região, que é a solicitação do registro de nascimento tardio por bolivianos, que tentam se passar por cidadãos brasileiros, com intuito de ter acesso aos benefícios sociais que o governo brasileiro disponibiliza aos seus cidadãos, estes às vezes até tem seus documentos bolivianos, mas tentam fazer novo documento como se fossem brasileiros e como se nunca tivesse tido documento.

Neste sentido firma este entendimento nas palavras de Figueiredo (2013, 93) que explica que “uma das razões mais prementes que levam o estrangeiro está nas vantagens decorrentes da obtenção da cidadania brasileiros para os filhos paraguaios e bolivianos. ” A Autora diz ainda que “entre os motivos que levam os estrangeiros a procurarem os serviços do lado brasileiro da fronteira é por conta da gratuidade dos sistemas de saúde e de assistência, bem como a proximidade da residência e a existência de amigos ou parentes no local, associado a facilidade de transposição da fronteira. ”

Com estas informações em vista a Vara de Fazenda Pública na Comarca de Corumbá-MS e ao Cartório de Registros de Civil, pode-se conhecer um pouco mais a respeito de como é tratada esta questão no município de Corumbá-MS.

No cartório de registro Civil, em conversa informal a Tabelião nos informou que a solicitação do registro de nascimento tardio se dá: ou pelos pais morarem em locais de difícil acesso; ou porque as mães na esperança dos pais registrarem deixam de fazer o documento logo após o nascimento; ou quando as crianças, filhos de estrangeiros, nascem na maternidade brasileira e não são registrados, após anos voltam para solicitar o registro. Disse ainda que nos anos de 2013 foram 209 solicitações de registro de nascimento tardio e apenas 04 foram encaminhados ao procedimento judicial. Em 2014, foram 87 solicitações no Cartório e só dois foram encaminhados ao judiciário. E no ano de 2015 foram 111 solicitações e apenas 02 foram enviados ao judiciário.

A cartorária disse que as dificuldades surgem quanto a documentação e testemunhas que as vezes são insuficientes, pois as pessoas solicitantes afirmam com segurança as informações e nestas situações encaminham ao judiciário.

Conclui a Tabeliã dizendo que os pedidos de registro de nascimento tardio para pessoas maiores de 12 anos têm diminuído, possivelmente por conta dos programas sociais implantados pelo município e pelo governo do Estado, com intuito de erradicar o sub-registro na região.

Já na Vara de Fazenda Pública e Registro Público da comarca de Corumbá, que é a responsável pelo julgamento dos processos de solicitação de registro de nascimento tardio da região, a juíza responsável nos possibilitou informalmente assistir vídeos de depoimentos de solicitantes e testemunhas em audiências, referente a três processos.

Todos estes processos foram encaminhados pelo Cartório de Registro Civil, decorrente de alguma dúvida que restou, a Tabeliã entendeu por bem submeter ao juízo. Nenhum deles foi julgado ainda, mas todos foram saneados pelo magistrado responsável, houve a oitiva das testemunhas, o depoimento pessoal do interessado, da genitora do mesmo e teve as provas acostadas aos autos. Os que nos chamou mais atenção foram autos de nº0005977-17.2015.8.12.0008 e autos de nº0000247-88.2016.8.12.0008.

Nos autos de nº0005977-17.2015.8.12.0008, o senhor Francisco, tem 74 anos, nasceu em 02/02/1942 e ainda não tem seus documentos. Relata durante seu depoimento que por conta da sua rotina na fazenda, vinha a cidade somente de 2 a 3 dias a cada 90 dias. Por ter muitos afazeres nunca havia conseguido solicitar seu registro de nascimento. Diz também que até seus 15 anos não saía da fazenda, que sempre laborou em lugares de difícil acesso, distantes da cidade e que é analfabeto.

Ao assistir este depoimento, consegue-se ter a percepção nítida do sotaque e modo de falar peculiar das pessoas da região pantaneira, bem como nota-se a sincronia dos depoimentos de maneira leve e firme. Este é um dos casos de brasileiros da região pantaneira, que passou a vida na labuta e que somente quando houve uma necessidade, buscou a regularização da documentação.

Diferente do que se vê nos depoimentos e oitivas dos autos de nº0000247-88.2016.8.12.0008, no entanto, a insistência da Requerente é grande, mas no decorrer do depoimento percebe-se um nervosismo, que as partes inqueridas repetem as explicações e se contradizem sobre os fatos. Neste ponto, fica claro que se trata de mais um caso de estrangeiro em busca do registro brasileiro, sem de fato ter nascido no território brasileiro.

Não obstante, em conversa informal com a magistrada responsável por estes processos na Comarca de Corumbá-MS, conclui-se que de fato há vários brasileiros sem registro neste Município, mas também tem pessoas que sequer são brasileiras e que tentam regularizar sua documentação como se nacionais fossem, tudo para ter os direitos e garantias constitucionais como saúde gratuita.

Observa-se pelos dados fornecidos pelo diretor do foro expostos na tabela abaixo, a solicitação de registros tardios diminuíram de 2012 para 2016 e ao total nestes quatro anos foram 74 processos solicitando o registro de nascimento tardio.

Tabela I: Situação dos Processos de solicitação de registro de nascimento tardio.

Ano	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Tramitando	7	5	2	5	15	34
Recurso	0	0	3	2	2	7
Julgados	4	4	5	4	4	21
Suspensão	1	0	0	0	0	1
Total	12	9	10	11	21	63

Fonte: Vara de Fazenda Pública e Registro Público da comarca de Corumbá, 2016.

No quadro acima “tramitando” são os processos que ainda estão sendo analisados; os processos que estão em fase de “recurso” são os que já têm sentença do magistrado de primeira instância e está sendo analisado no Tribunal. Os “julgados” são os que já têm decisão e não houve recurso. O que está “suspensão” está aguardando alguma providência e até que seja tomada ele fica parado sem julgamento.

Verifica-se que em grande parte dos processos enviados pelo Cartório de Registro de Civil, que tem competência extrajudicial para a primeira análise, para via judicial, quando há dúvidas a respeito de fatos ou documentos trazidos pelos solicitantes. Porém, deve destacar que ainda que os mesmos tenham sotaque boliviano, este não é um fator que determine a concessão ou não do documento já que este tem sido discutido pela jurisprudência brasileira, como um fator não determinante, vez que estas pessoas podem ter parentes no país vizinho ou mesmo pelo convívio o sotaque poderia sofrer influência; ou ainda esta pessoa pode realmente ter nascido no território brasileiro e depois ido viver no país vizinho; ou ainda por conta do critério de nacionalidade *jus solis* abordados no capítulo a respeito de estrangeiros (FIGUEIREDO 2013, 94).

Cada caso é averiguado aprofundadamente os documentos, testemunhos e depoimentos, caso seja reconhecido o juízo expede ofício intima o cartório para que proceda o registro, no caso da improcedência do processo a pessoa não tem a nacionalidade brasileira reconhecida e permanece sem o registro de nascimento brasileiro.

Na região hoje, a administração municipal e o governo do estado fazem ações periódicas, como expos a cartorária e por isso a quantidade de registros tardios tem diminuído, entretanto, ainda há vários casos que para a erradicação seria necessária a intensificação destas forças tarefas.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs estudar a situação de pessoas indocumentadas no Município de Corumbá, cidade de fronteira do Brasil com a Bolívia. Assim subdividimos o trabalho em três capítulos. Primeiro apresentou-se o surgimento das leis, da constituição, o modo de aplicação e a cidadania. Em sequência, foram selecionados três tipos de indivíduos indocumentados e procedeu-se ao aprofundamento de cada uma dessas situações, analisando ainda as ocorrências que os envolvem por estarem na condição de indocumentado e as possibilidades que surgem de melhoria das condições destas pessoas. Por fim, mostramos o modo que a fronteira é vista por estudiosos do assunto e como é o cotidiano dos indocumentados no Município de Corumbá.

Como demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, é nítida a importância não só da Constituição, mas de todas as normas que resguardam os direitos de todo indivíduo, seja ele brasileiro ou estrangeiro. Ademais, esta evolução dos instrumentos jurídicos se deu após muitas situações em que os direitos eram mitigados e as leis eram de acordo com interesses do governante que detinha o poder. Na atualidade, com o surgimento do Estado de direito, as constituições e a separação dos poderes, já não é mais possível, os direitos, deveres e obrigações estão declarados nas legislações e devem ser cumpridas não só pelo povo, mas também pelo Estado.

No segundo capítulo analisou-se a situação de pessoas indocumentadas. Verifica-se que esta situação é uma inobservância das normas constitucionais, tratados, convenções internacionais e que tem que ser solucionada pelo Estado, já que há atribuição constitucional para este disponibilizar a toda pessoa no território nacional o exercício efetivo a cidadania.

Neste passo, ao analisar a situação de cada da categoria de indocumentado, quanto as pessoas estrangeiras apátridas ou refugiadas, vê-se a fragilidade estrutural do Município para recepção delas. O primeiro ponto seria a respeito da Polícia Federal, que pelo que se observou nas visitas o efetivo de pessoal e instalações precisam de ampliação, pois a demanda é bem grande. Da mesma maneira, os programas de recepção e acolhimento destes estrangeiros que chegam, pois precisariam ser recepcionados pela sociedade, ter oportunidades de emprego e de apreender a língua local.

Além disso, o estrangeiro tem dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita, vez que no Município de Corumbá não tem Defensoria Pública da União e como o procedimento

de solicitação é analisado pelo Ministério da Justiça, órgão Federal, por isso o DPU seria o responsável pela defesa destas pessoas. Desta forma, estas pessoas teriam que procurar ou um advogado particular, ou seria nomeado pelo juízo um advogado dativo ou mesmo teriam que ir até a Campo Grande ou Dourados, onde tem sedes do DPU.

Conforme informações da Delegacia da Polícia Federal do Município, não foram registradas solicitações de concessão de nacionalidade, para pessoa apátrida, nos últimos cinco anos; e os pedidos são na maior parte de refúgio. Importante lembrar, que caso fosse realizado protocolo da solicitação de concessão de nacionalidade na DPF, seria encaminhado ao Ministério da Justiça que decidiria.

Para recorrer ou mesmo acompanhar as decisões do Ministério da Justiça o indivíduo precisaria do auxílio de um defensor ou de advogado. Se a pessoa não tiver recursos financeiros e urgência, possivelmente teria dificuldades já que não há DPU neste Município.

Da mesma forma, os indivíduos que não tiverem recursos financeiros e que solicitam o pedido de refúgio podem esbarrar neste entrave, já que se por algum motivo após protocolo do pedido em mãos tiverem que permanecer em Corumbá, para se manifestar de decisão do CONARE ou do Ministério da Justiça, não teriam a disposição a assistência jurídica gratuita.

Outro ponto observado no segundo capítulo, é a respeito das solicitações de registro tardio de nascimento. As solicitações em sua maioria são extrajudiciais e poucas são encaminhadas ao judiciário. Como explicado as que se tornam processos judiciais, geralmente, são por ter existido alguma dúvida por parte do oficial de cartório, em relação a provas e se de fato a pessoa é brasileira.

Por conta da proximidade da Bolívia e a facilidade de acesso pela fronteira seca, os bolivianos estão sempre em território brasileiro. Muitos bolivianos estabelecem suas rotinas em Corumbá e verificou-se que muitos buscam a nacionalidade brasileira para ter acesso a programas de saúde, trabalho e outros direitos que o governo brasileiro proporciona aos seus cidadãos.

Apesar da situação de ter muitos bolivianos que tentam conseguir a nacionalidade brasileira para ter os benefícios das políticas públicas, há brasileiros nesta região que deixam de fazer o registro de nascimento no momento oportuno, por residirem em locais de difícil

acesso e distantes do centro do município. Para tentar resolver esta situação já existem atividades do governo voltadas a chegar a estas pessoas, como expedições que entram no pantanal com órgãos que possibilitam a regularização da documentação. Ainda que tenha diminuído estes casos com as crianças de até 12 anos, há pessoas sem o registro do nascimento.

No último capítulo, realizou-se um breve estudo em torno do tema fronteira, que proporcionou uma visão diferenciada do Município, pois é um local de características ímpares por conta do fluxo acentuado de pessoas de várias nacionalidades, acrescido com as singularidades da região.

A partir deste ponto, buscou-se observar o cotidiano do Município fronteiriço de Corumbá e viu-se que há o boliviano que tem sua rotina, mas vai e volta ao seu país; o estrangeiro que vem em busca de algo melhor, mas usam na maioria das vezes Corumbá somente como passagem, poucos são os que ficam e os que ficam muitas vezes é devido à contra tempos; boa parte dos estrangeiros seguem viagem para grandes centros em busca de emprego; já os brasileiros que deixam de fazer seu registro de nascimento, estão acomodados em seus trabalhos e pouco tem o hábito de vir a centro do município.

Por conta da indocumentação estas pessoas se submetem a trabalhos em condições inadequadas que desrespeitam muitas vezes a legislação brasileira, percebem remunerações menores, tem dificuldade ao acesso a saúde e até os benefícios previdenciários.

Por tudo isso, entende-se é necessária uma estruturação na legislação, nos programas e órgãos para a erradicação da indocumentação no Município fronteiriço de Corumbá. Essa reestruturação teria que ser direcionada a cada condição ou estrangeiros ou brasileiros, já que os procedimentos e necessidades são totalmente diferentes, como explicitado nos capítulos anteriores.

Este alinhamento de estruturas a fim de atender as necessidades desta parte da população indocumentada que se encontra em território brasileiro, é exatamente o que Figueiredo (2013, p.51) diz é a exteriorização da aplicação das normas relacionadas aos direitos humanos através de políticas públicas oferecidas pelo Estado, é o cumprimento ao dever de prestação para a implementação de direitos que é o mais patente nos direitos sociais.

Assim, ao estrangeiro, que precisa ser acolhido na sociedade e documentado, o ideal seria criar uma instituição ou órgão o encaminhasse e orientasse a respeito dos caminhos necessários para a regularização da documentação. Além disso, concomitantemente, fosse direcionado para assistência médica e abrigo, se necessário, cursos de língua portuguesa e profissionalizantes.

Se este trabalho for realizado de plano no município de Corumbá, nas cidades fronteiriças, seria como um trabalho preventivo, a fim de erradicar o trabalho em condições degradantes, a marginalidade, a privação ao exercício da cidadania, preconizaria a dignidade da pessoa humana, cumprindo os termos constitucionais.

Nos casos de solicitações de registros de nascimento tardio, bastaria uma intensificação de ações com parceria do Cartório de Registro Civil, do Fórum Estadual, bem como da defensoria pública, nas regiões de difícil acesso que permeiam o Município de Corumbá.

Com estas medidas implantadas os direitos humanos, sociais e constitucionais teriam maior aplicabilidade garantindo a pessoas indocumentadas a possibilidade de regularização de sua situação jurídica e exercício de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHIRON, Marilyn. Nacionalidade e Apatridia Manual. Documento online. Disponível em http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf . Acesso em 13 abr. 2016.

ACNUR. ACNUR lança hoje campanha global pelo fim da apátrida até 2024. Notícias online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>. Acesso em: 17 jan. 2015.

____. Governo do Brasil Anuncia projeto de Lei para proteger pessoas sem pátria. Notícias online. Disponível em: www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/governo-do-brasil-anuncia-projeto-de-lei-para-protoger-pessoas-sem-patria/. Acesso em: 17 jan. 2015.

____. Deslocando-se através das fronteiras. Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados/> Acesso em: 21 maio.2015.

____. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Artigo online. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado Acesso em: 11 junho.2015.

____. Dados sobre refúgio no Brasil. Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/> Acesso em: 15 dez. 2015.

____. Perguntas e respostas. Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/português/informacao-geral/perguntas-e-respostas/> Acesso em:03 jun. 2016.

____. Dados sobre refúgio no Brasil. Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/> Acesso em:03 jun. 2016.

____. Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades. Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/> Acesso em:03 jun. 2016.

____. Apátridas no mundo. Artigo online. Disponível em: <https://rets.org.br/sites/default/files/Apatridia%20no%20mundo.pdf>. Acesso em:06 jun. 2016

____. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões Artigo online. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2\[mode\]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[folder\]=169](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=169) Acesso em:06 jun. 2016.

____. Artigo online. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2\[mode\]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[folder\]=183](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=183) Acesso em:06 jun. 2016.

____. Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados Artigo online. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>

/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=184 Acesso em:06 jun. 2016.

AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues. História do Direito. (Coleção Roteiros Jurídicos). São Paulo: Saraiva, 2007.

ALTAVILA, Jayme de. Origem dos povos. 7ªed. São Paulo: Icone, 1997.

AMARAL, Renata Campetti. Direito internacional Público e Privado. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

AUGUSTO, Pedro. Constituições Brasileiras. Artigo online. Disponível em <http://www.infoescola.com/direito/constituicoes-brasileiras/> Acesso em:15 jun. 2016.

ARENDT, Hanna. As origens do totalitarismo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BAENINGER, Rosana. O Brasil na rota das migrações latino-Americanas. Livro online. Imigração boliviana no Brasil. Campinas – SP: Núcleo de Estudos de População, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Noberto e VIROLI, Maurizio. Diálogo em torno da República.: Grandes temas da política e da cidadania. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Rosângela Mara Satori. Princípio da dignidade da pessoa humana: instrumento da não-discriminação. In: FACCHIN, Zulman (coord) [et al.]. Direitos Fundamentais e Cidadania. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. Documento online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos deputados. DECRETO Nº 18.956, DE 22 DE OUTUBRO DE 1929. Constituição Federal. Documento online. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>. Acesso em: 13 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Das Relações Exteriores. Texto online. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em:03 jun. 2016.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Documento online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm. Acesso em: 16 jan. 2015.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Documento online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2015.

____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Documento online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm Acesso em: 13 jan. 2017.

____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Documento online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 24 jan. 2017.

____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#recorrer> Acesso em: 24 jan. 2017.

____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Resolução normativa nº18 de 30 de abril de 2014. Documento online. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2017.

____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 21.798, DE 6 DE SETEMBRO DE 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html> Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Cláusula pétrea. Texto online. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 07 jun. 2016.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de e SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Políticas de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Artigo online. Disponível em: http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/artigos/conselhos_comunitarios_de_seguranca1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2015.

CERTO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 4ªed. São Paulo: Makron Books, 1996.

CICCO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrine; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 18ªed. São Paulo: Paulus, 2002.

COSTA, Edgar Aparecido da; SILVA, Giane Aparecida Moura da e OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (organizadores). Despertar para a Fronteira. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2009.

COSTA, Edgar Aparecido da, OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (organizadores). Seminário de Estudos Fronteiriços, 17 a 19 de março de 2008 – DHL/CPAN/UFMS. 1 ed. Campo Grande: Ed. UFMS, 2009.

COSTA, Edgar Aparecido da; COSTA, Gustavo Villela Lima da e OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (organizadores). Estudos Fronteiriços. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2010.

COSTA, Edgar Aparecido da; COSTA, Gustavo Villela Lima da e OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (organizadores). Fronteiras em Foco. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2011.

COSTA, Gustavo Villela Lima da; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de e SIQUEIRA, Kiase Moraes (organizadores). *Fronteiras: Conflitos, Integração e Políticas Públicas*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2011.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Traduzindo por Fernando de Aguiar. Lisboa, Livraria Clássica: 1975.

COURTINE-DENAMY, Sylvie. *O cuidado com o mundo. Diálogo entre Hannah Arent e alguns contemporâneos*. 1ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

CUNHA, Sergio Sérvulo da. *Dicionário compacto do direito*. 3ªed. São Paulo: Saraiva: 2003.

Desconhecido. *Resumo da Ditadura Militar no Brasil com fotos – 51 anos do Golpe Militar* Artigo online. Disponível em: <http://aprovadonovestibular.com/resumo-ditadura-militar-brasil-fotos.html>. Acesso em: 16 jun. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Documento online. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

DESLANDES, Suely. Ferreira. *A construção do projeto de pesquisa*. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Teoria, método e criatividade: Introdução à pesquisa social*. 18.ed. v. 1. Petrópolis: Vozes, 1994.

FEITOSA, Vinicius. *Refugiados querem menos burocracia e maior acesso a políticas públicas*. Artigo online. Disponível em: <http://oestrangeiro.org/2015/12/14/direito-a-cidadania/>. Acesso em: 15 dez 2015.

FELIX, Gabriela Malta. *Graduação em Obstetrícia forma para uma visão ampla da saúde da mulher*. Texto online. Disponível em: <http://www5.usp.br/26660/graduacao-em-obstetricia-forma-para-uma-visao-ampla-da-saude-da-mulher/>. Acesso em: 24 jan.2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Mini Aurélio: *o dicionário da língua portuguesa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A Fronteira Brasil - Paraguai e Brasil – Bolívia*. 1ªed. Curitiba: CRV, 2013.

FUNAI. *Apresentação*. Texto online. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao-campo-grande>. Acesso em: 21 jan.2015.

FUNAI. *Distribuição espacial da população indígena*. Documento online. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12ez/encarte_censo_indigena_02%20B.pdf. Acesso em: 19 jan. 2015.

GARCIA, Emerson. *Jus Cogens e proteção internacional dos direitos humanos*. Documento online. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protacao-internacional-dos-direitos-humanos> Acesso em: 11 jan. 2017.

G1. *ONU quer resolver a situação dos apátridas em 10 anos*. Notícias online. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/onu-quer-resolver-situacao-de-apatridas-pelo-mundo-em-10-anos.html> . Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4ªed. São Paulo: Atlas, 1997.
- HELLER, Agnes. O Cotidiano e a História. 4ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1992. (Trad. Carlos Nelson Coutinho).
- IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- JUNIOR, André Puccinelli. Curso de direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIMA, Filipe Antônio de Oliveira. A Constituição Brasileira: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã Artigo online. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6352. Acesso em: 15 jun. 2016.
- MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MALUF, Aflaton Castanheira. Registros Públicos, Notas e Protestos. 2ª ed. São Paulo: BH, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. ed. 9ª. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MINAYO, Maria Cecília Souza. (Organizadores). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2003.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17ªed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA, Julia Bertino. Os Refugiados e a Posição do Brasil. Artigo online. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao06/materia02/texto02.pdf>. Acesso em: 11 junho. 2015.
- MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Coleção obra prima de cada autor. Texto Integral. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MULLER, Karla Maria. Espaços de Fronteiras Nacionais, Pólos de Integração. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (organizador). Território sem Limites. Estudos sobre Fronteiras. Campo Grande: Editora UFMS, 2005, pp. 573-592. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em 10 mai. 2016.
- OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Para além das linhas coloridas ou pontilhadas – reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças. Artigo online. Disponível em: <http://anpege.org.br/revista/ojs-2.4.6/index.php/anpege08/article/view/415/pdf>. Acesso em: 27 junho. 2016.

____. Uma fronteira nas malhas da rebeldia e da criatividade. Cadernos de Estudos Culturais, v. 14, p. 32-55, 2015.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de, e ESSELIN, Paulo Marcos. Localizando as condições pretéritas e as relações correntes na complexa fronteira Brasil-Bolívia. Artigo online. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/viewFile/38656/31042>. Acesso em: 27 junho. 2016.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

PASAVENTO, Sandra Jatahy. Fronteiras culturais em um mundo planetário – paradoxos da(s) identidades(s) sul-latino-americana(s). Revista Del CESLA, nº 8, 2006, pp. 9-19. Disponível em http://revistadelcesla.com/web/files/Archivos_8_2006/RdC_8_9-19_PESAVENTO.pdf. Aceso em 20 dez. 2016.

PENA, Rodolfo Ferreira Alves. "Imigrações atuais no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/imigracoes-atuais-no-brasil.htm>>. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

PEDROSA, Ronaldo Leite. Direito em História. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PONTUAL, Helena Daltro. Constituições Brasileiras - conheça as 7 que o Brasil já teve Artigo online. Disponível em <http://senadofederal.tumblr.com/post/97135737317/constitui%C3%A7%C3%B5es-brasileiras-conhe%C3%A7a-as-7-que-o> Acesso em:15 jun. 2016.

PRATES, Jane Cruz. O planejamento da pesquisa social. In: Temporalis. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Anais. Ano 4, n.7, jan-jun,2003. Porto Alegre: ABEPSS, 2004.

PREMIO INOVERE. Expedição da Cidadania. Texto online. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/expedicao-da-cidadania/>. Acesso em: 07 jun. 2016.

RAFESTIN, Claude. Por uma geografia do poder. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Editora Ática, 1993.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional público. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARQUIS, Patrícia. La educación en Zonas de Frontera: píntese de investigaciones realizadas en Argentina. In: TRINDADE, Aldema Menine; BEHARES, Luis Ernesto (Organizadores.) Fronteiras, Educação, Integração. Santa Maria: Pallotti, 1996.

SLAIBI FILHO, Nagib e CARVALHO. Gláucia. Dicionário Jurídico. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

SINNOREG. O procedimento de registro de nascimento tardio de nascimento à luz da Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça Artigo online. Disponível em: <http://www.sinoreges.org.br/?Pg=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM3OA==&filtro=10>. Acesso em:08 jun. 2016.

SOUZA, André Barbieri de. Direitos Fundamentais e Cidadania. In: FACCHIN, Zulman (coord) [et al.]. A necessária reinvenção da cidadania: uma fundamental construção social. São Paulo: Método, 2008.

SUNFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VIEIRA, Vanessa. Apátridas: As pessoas de lugar nenhum. Artigo online. Disponível em: http://super.abril.com.br/historia/apatridas-pessoas-lugar-nenhum803112.shtml?utm_source=redesabril_jovem&utm_medium=facebook&utm_campaign=redesabril_ super. Acesso em: 17 jan.2015.